SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 15ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

18/03/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 385/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR WEVERTON**	12
2	**PL 1020/2023** - Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	29
3	**PL 6020/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR BRUNO BONETTI**	37
4	**PL 4403/2024** - Não Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	45
5	**PL 3050/2025** - Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	61
6	**PL 3079/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR ZEQUINHA MARINHO**	84

7	**PL 4521/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO ARNS**	**95**
8	**SUG 5/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCOS DO VAL**	**105**
9	**SUG 9/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**124**
10	**PL 4381/2023** - Não Terminativo -	**SENADORA AUGUSTA BRITO**	**167**
11	**REQ 43/2026 - CDH** - Não Terminativo -		**185**
12	**REQ 47/2026 - CDH** - Não Terminativo -		**191**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)					
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC	3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE	3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM	3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR	3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA	3303-6623
VAGO(12)(10)(3)			4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN	3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES	3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM	3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Cid Gomes(PSB)(13)	CE	3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR	3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI	3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO	3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP	3303-2191	3 VAGO		
VAGO(22)(20)			4 VAGO		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)					
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO	3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	2 Bruno Bonetti(PL)(28)(2)	RJ	3303-6519 / 6517 / 6520
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC	3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP	3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ	3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES	3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA	3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE	3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE	3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE	3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS	3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE	3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF	3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR	3303-5291 / 5292

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).

(7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).

(11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).

(12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).

(13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).

(14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).

(15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).

(16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).

(17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).

(18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).

(19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).

(20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).

(21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).

(22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).

(23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

(24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

(25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

(26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLID/BLALIAN).

(27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLID/BLALIAN).

(28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).

(29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).

(30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).

(31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 18 de março de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

15ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:
1. Inclusão de item. (13/03/2026 13:23)
2. Inclusão de item. (15/03/2026 10:39)
3. Alteração do plenário. (18/03/2026 10:09)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 385, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e, posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1020, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 6020, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Bruno Bonetti

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: à CDH, à CSP e à CCJ.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4403, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta, e pela rejeição da emenda nº 1 do Senador Eduardo Girão.

Observações:

Tramitação: CDH e, posteriormente, à CE em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1 **(CDH)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3050, DE 2025

- Terminativo -

Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, em deliberação terminativa.

Em 04/11/2025, foi aprovado o parecer da CDR, favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDR)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3079, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre assistência humanitária para translado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, em casos de comprovada vulnerabilidade financeira da família.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE e CRE, em deliberação terminativa.

Em reunião realizada em 03/12/2025, a apreciação da matéria foi adiada.
Em reunião realizada em 10/12/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 4521, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e, posteriormente, à CE em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 8

SUGESTÃO N° 5, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Isenção de Impostos para Farinhas e Pães Sem Glúten.

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela apresentação de requerimento para a realização de audiência pública.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CDH)**
Sugestão **(CDH)**

ITEM 9

SUGESTÃO N° 9, DE 2025

- Não Terminativo -

Proíbe o abate do jumento (Equus asinus) em todo o território nacional.

Autoria: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CDH)**
Sugestão **(CDH)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 4381, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto, com sete emendas de redação que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CSP e CCJ.

Em 23/09/2025, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 43, DE 2026

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de apurar impactos sociais, econômicos e humanitários da repactuação do TTAC relativa ao desastre da Barragem de Mariana, Minas Gerais,e debater a continuidade e os critérios de elegibilidade do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e do Programa de Transferência de Renda (PTR) aos atingidos da Bacia do Rio Doce, bem como os efeitos práticos das cláusulas de quitação sobreo acesso a indenizações e benefícios.

Autoria: Senador Magno Malta

Textos da pauta:

Requerimento **(CDH)**

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 47, DE 2026

Requer a inclusão de Convidados - Audiência Pública para debater o PL 452/2025 (Proíbe cotas em residência médica)

Autoria: Senador Marcio Bittar, Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

Requerimento **(CDH)**

1

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 385, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22072.97953-08

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Difamação**

Art. 139 .....

.....

§ 1º - É punível a difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SF/22072.97953-08

migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Exceção da verdade

§ 2º - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções." (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual." (NR)

"**Art. 3º** .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional." (NR)

"**Art. 4º** .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, descendência, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

SF/22072.97953-08

.....

§ 3º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)

"**Art. 20**. Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social, por publicação de qualquer natureza ou por intermédio da *internet*:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto possui três finalidades: a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio; b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em

SF/22072.97953-08

que se fixou como tese que as condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República; e c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos. Há, hoje, mais de 530 núcleos extremistas no país, reunindo até 10 mil pessoas[1]. Tais dados associam-se, indubitavelmente, ao incremento dos discursos de ódio contra minorias, especialmente por meio da *internet*, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

[1] Conforme disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml

SF/22072.97953-08

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello). Na ocasião, o STF apontou a irrazoável omissão do Congresso Nacional em implementar os mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelos incisos XLI e XLII do art. 5º do texto constitucional, tendo o relator apontado que "as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 1989". Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

A razão dessa alteração é coibir condutas como a do atual presidente da Fundação Palmares, que, de forma desumana, desrespeitou a memória[2] de Moïse Kabagambe, refugiado congolês que faleceu vítima de uma sequência cruel de agressões após ter cobrado dois dias de pagamento atrasado, num triste episódio motivado por racismo estrutural e xenofobia.

Portanto, é cada vez mais nítido que o Brasil precisa, urgentemente, superar o legado do Governo Bolsonaro e retomar a trilha do desenvolvimento, do respeito humano e da fraternidade.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

[2] Conforme disponível em: https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/familia-de-moise-kabagambe-anuncia-processo-contra-sergio-camargo-por-culpar-congoles-pelo-proprio-assassinato

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22072.97953-08

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art5_cpt_inc41
    - art5_cpt_inc42
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - art139
- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716
    - art20

SF/24101.77767-23

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual*.

Relator: Senador **WEVERTON**

SF/24101.77767-23

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 385, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A proposição em comento, segundo sua própria Justificação, possui três finalidades:

a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio;

b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofobias e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República;

c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

> "Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos.
>
> [...]
>
> Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e

SF/24101.77767-23

> aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.
>
> Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.
>
> O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello).
>
> [...]
>
> Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explicita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.
>
> Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas."

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com suas três importantes inovações.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e decidiu, até a edição da lei devida, enquadrar os atos de homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733).

Na ocasião, a ministra CÁRMEN LÚCIA avaliou que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a

SF/24101.77767-23

inércia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. *"A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente"*, disse.

O Congresso Nacional, portanto, deve agir com presteza e prontamente solucionar tal choque entre a atribuição dos poderes, editando a lei respectiva. É essa a principal, e meritória, inovação do presente projeto de lei.

É preciso, no entanto, destacar a recente aprovação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que alterou *"a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público"*.

Diversos dispositivos do presente Projeto de Lei deverão ser atualizados, razão pela qual proporemos um substitutivo.

A chamada injúria racial deixou o Código Penal e hoje está prevista no art. 2º-A da própria Lei nº 7.716, de 1989, e sua nova pena é de dois a cinco anos de reclusão, e multa. O PL propõe punir a difamação contra os mortos quando motivada por preconceito. Sua declarada intenção é alcançar manifestações como a do então presidente da Fundação Palmares contra a memória de Moïse Kabagambe em 11 de fevereiro de 2022.

A nosso sentir, entretanto, a vagueza dos fatos referidos por Sergio Camargo dificultaria a sua punição a título de difamação, mesmo com a autorização para que a família do falecido o processasse nessa hipótese. No mais das vezes, as ofensas racistas ficam circunscritas ao campo da injúria.

Defendemos, assim, a criação de novo tipo penal, autônomo, também na Lei nº 7.716, de 1989, para proteger propriamente a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Essa foi, aliás, a estratégia da comissão de juristas responsável pela redação do anteprojeto do novo Código Penal em 2012.

SF/24101.77767-23

Na medida do possível, buscamos sempre privilegiar em nosso substitutivo a recente decisão do Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 14.532, de 2023.

A ampliação do âmbito de incidência dos crimes de preconceito é, no entanto, medida de rigor.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com a seguinte emenda (substitutivo):

EMENDA Nº – CDH
(Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, bem como para criminalizar a ofensa à honra ou à memória dos mortos nesses casos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de

SF/24101.77767-23

refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual." (NR)

"**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de sua raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

....." (NR)

"**Art. 2º-B** Ofender a honra ou a memória de pessoa morta movido por preconceito em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de um a três anos."

"**Art. 3º** .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional." (NR)

"**Art. 4º** .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do

SF/24101.77767-23

grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)

"**Art. 20**. Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

.....

§ 2º .....

Pena - reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 2º-A .....

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

....." (NR)

"**Art. 20-C** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual." (NR)

"**Art. 20-D** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo e dos outros crimes de preconceito definidos nesta Lei deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SF/24101.77767-23

, Presidente

, Relator

2

Apresentação: 19/12/2025 11:59:24.430 - Mesa
DOC n.1820/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 818/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD257664009100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257664009100
As

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1020, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2240942&filename=PL-1020-2023

Página da matéria

Data do Documento: 15/12/2025

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de setembro, em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3060115

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SF/26458.77198-85

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 1.020, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas*.

A proposição contém três artigos, dos quais o primeiro estabelece o objetivo da lei, repetindo o conteúdo da ementa.

O art. 2º institui o referido Dia Nacional, a ser celebrado em 5 de setembro de cada ano.

O art. 3º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora detalha a violência de gênero imposta às mulheres indígenas e a relevância da instituição da efeméride.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

SF/26458.77198-85

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito a garantia de direitos humanos, direitos da mulher e direitos das minorias étnicas, conforme o art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, temas pertinentes ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, cabe à CDH decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XIV, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/26458.77198-85

Quanto ao mérito, o PL nº 1.020, de 2023, revela-se oportuno e necessário.

O Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, revela-se oportuno e necessário ao instituir o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência às Mulheres Indígenas, a ser lembrado anualmente em 5 de setembro. Possui como objetivo trazer visibilidade a uma realidade marcada por agressões, coerções e intimidações que, historicamente, permanecem subnotificadas e invisibilizadas, sobretudo quando atingem mulheres indígenas, frequentemente situadas na interseção entre discriminações de gênero, raça/etnia e vulnerabilidades territoriais.

Os dados disponíveis reforçam a gravidade do problema. Segundo a autora do projeto, Deputada Célia Xakriabá, entre 2007 e 2017, pouco mais de 8 mil notificações de violência contra mulheres indígenas constaram no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, quadro que se agrava diante de obstáculos adicionais, como isolamento geográfico e barreiras linguísticas.

Soma-se a isso evidência ainda mais dramática: entre 2003 e 2022, o feminicídio de mulheres e adolescentes indígenas cresceu 500%, conforme estudo da Universidade Federal do Paraná, o que demonstra uma escalada de letalidade que não pode ser naturalizada nem tratada como fenômeno periférico.

Nesse cenário, é pertinente o diagnóstico de que, para mulheres indígenas, o acesso a medidas protetivas e a mecanismos previstos na Lei Maria da Penha encontra dificuldades específicas, decorrentes de limitações estruturais da rede de proteção, bem como de condicionamentos socioculturais, barreiras de comunicação e distâncias que inviabilizam o acolhimento contínuo e a pronta resposta estatal.

A escolha do 5 de setembro, coincidente com o Dia Internacional da Mulher Indígena, reforça o sentido pedagógico e simbólico da proposta, ao conectar a data à memória de resistência e à necessidade contemporânea de enfrentamento do machismo, do racismo e de outras formas de vulnerabilização.

Além disso, a instituição da data assume especial relevância para unidades federadas com forte presença indígena, como o estado do Amazonas, que abriga numerosas comunidades em contextos territoriais diversos e, muitas

SF/26458.77198-85

vezes, de difícil acesso. Nesses ambientes, mulheres indígenas enfrentam violência doméstica, sexual e patrimonial com agravantes concretos: distância de serviços urbanos, escassez de equipamentos especializados, e limitações de transporte e comunicação.

Por fim, também no Amazonas, o marco nacional tende a ampliar legitimidade simbólica e visibilidade institucional para políticas locais, contribuindo para atrair atenção administrativa e recursos e enfrentando um problema ainda amplamente subnotificado, especialmente em áreas remotas como as do Alto Rio Negro.

Trata-se, portanto, de instrumento de mobilização contínua do poder público e da sociedade civil para que a proteção às mulheres indígenas seja tratada como prioridade permanente, e não como pauta episódica.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.020, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 6020, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2376013&filename=PL-6020-2023

Página da matéria

Data do Documento: 09/07/2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, ainda que com consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 24-A. .....

.....

§ 4º Configura a hipótese descrita no *caput* deste artigo a aproximação voluntária do agressor à residência ou ao local de trabalho da vítima, ou a outros locais delimitados por decisão judicial, ainda que com seu consentimento expresso."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

2952072

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2952072

Data do Documento: 09/07/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 149/2025/SGM-P

Brasília, 8 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.020, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima."

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

2952062

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2952062

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340
    - art24-1

SF/26988.72002-32

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2023, da Deputada Dra. Alessandra Haber, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima*.

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.020, de 2023, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima*.

A proposição está estruturada em três artigos.

O art. 1º estabelece o escopo do projeto, a saber, a alteração da Lei nº 11.340, de 2006, para tipificar a aproximação voluntária do agressor, mesmo com consentimento expresso da vítima, como crime de descumprimento de medida protetiva.

O art. 2º dispõe sobre a inclusão do § 4º no art. 24-A da referida Lei, detalhando que a configuração do crime abrange a aproximação à residência, a local de trabalho ou a outros locais delimitados judicialmente.

SF/26988.72002-32

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência, que estabelece que a futura lei ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que a medida é necessária para garantir a eficácia das decisões judiciais e proteger a mulher de situações de vulnerabilidade nas quais o consentimento com a aproximação pode decorrer de coação ou influência indevida.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão, da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos da mulher e proteção à família, conforme previsto no art. 102-E, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise por este Colegiado.

O projeto de lei sob análise visa sanar uma controvérsia jurídica que, muitas vezes, fragiliza a proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Atualmente, o descumprimento de medidas protetivas de urgência é um ilícito penal, conforme o art. 24-A da Lei Maria da Penha. Há, no entanto, decisões judiciais que afastam a configuração do crime no caso de consentimento da vítima para a aproximação do agressor.

Sem embargo, a proteção conferida pelo Estado à mulher em situação de violência doméstica é um direito indisponível, sendo irrelevante seu consentimento para a ocorrência do crime. Portanto, a alteração proposta pelo projeto amplifica a segurança da vítima, ao impedir que o agressor utilize manipulação psicológica para obter seu perdão momentâneo e, assim, reinicie o ciclo de violência.

Além disso, o próprio Estado tem interesse em ver respeitada a autoridade das decisões judiciais, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a medida protetiva é uma ordem

SF/26988.72002-32

judicial coercitiva que não pode ser revogada por vontade particular das partes sem análise do magistrado.

Diante do exposto, o projeto é meritório e institui medida de fortalecimento dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.020, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República

4

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4403, DE 2024

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)

Página da matéria

SF/24915.00539-93

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação nas redes de ensino.

Art. 2º As redes de ensino adotarão medidas para enfrentar o racismo, a misoginia, a homofobia, a transfobia, e outras formas de discriminação e preconceito.

Art. 3º Para a implementação das medidas de enfrentamento ao racismo, à misoginia, à homofobia, à transfobia e a outras formas de discriminação, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação, as redes de ensino deverão:

I – promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, visando sua capacitação para abordar questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no *caput*, identificar e combater práticas discriminatórias, além de desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos;

II – disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no *caput*;

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4987094371

SF/24915.00539-93

III – criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias;

IV – promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

Art. 4º Fica estabelecido um protocolo de atuação, na forma do regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, composto pelas seguintes diretrizes:

I – toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes;

II – o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar;

III – a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes;

IV – a constituição de comissão, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do poder público e da sociedade civil, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º O Poder Público realizará campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

Art. 6º A comissão, de que trata o parágrafo IV do art. 4º, com composição plural, tem por objetivo verificar a observação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1888, com a Lei Áurea, o povo negro do Brasil vive sob uma condição de pretensa liberdade, o que levou a que os movimentos negros

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4987094371

SF/24915.00539-93

assumissem o próprio dia 14 de maio, e não o dia 13, como dia simbólico de luta da população negra, tendo em vista a face inconclusa do processo abolicionista.

A liberdade formal não foi acompanhada por políticas públicas sociais que permitissem à população negra ser efetivamente integrada à sociedade em condições de igualdade à população branca.

Como alertei no Dia da Consciência Negra em 2023, em cerimônia no Palácio do Planalto, não podemos aceitar que o Brasil seja um país onde os negros não tenham as mesmas oportunidades e continuem sendo vítimas de preconceito por causa da cor da pele. Embora o dia 20 de novembro tenha a sua importância simbólica, o combate ao preconceito racial no Brasil deve ser um ato permanente, cotidiano e uma tarefa de toda a população e, sobretudo, de todas as etapas da educação brasileira.

As nossas instituições precisam atuar de modo a impedir que fatores opressores aos indivíduos, como raça e nível socioeconômico, venham a determinar suas possibilidades de desenvolvimento e sucesso acadêmico ou profissional.

Sem dúvida, o racismo é um dos maiores entraves ao real avanço do país, seja em termos de economia, cidadania ou democracia. Mas não é o único.

Dentre outras chagas que inviabilizam a igualdade entre brasileiras e brasileiros estão a misoginia e a discriminação por motivos de orientação sexual ou de identidade de gênero. Racismo, misoginia, homofobia e transfobia são motivos de vergonha para as cidadãs e os cidadãos de bem, e o Congresso Nacional não pode se manter indiferente.

Nesse sentido, recebi com alento a informação de que o Ministério da Educação do Governo Lula, por meio da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, tem o compromisso de implementar protocolos de prevenção e resposta ao racismo nas escolas. E, nessa esteira, por meio do Edital nº 3/2024, abriu inscrições para a seleção de consultores com o objetivo de construir protocolos de prevenção e resposta ao racismo, em cada uma das etapas da educação básica e superior. Trata-se de decisão governamental mais do que necessária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4987094371

SF/24915.00539-93

Em sentido semelhante, a Vereadora Luna Zarattini, a mais jovem da Câmara Municipal de São Paulo, teve o discernimento de propor o Projeto de Lei nº 623, de 2023, que institui a adoção do protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de racismo nas escolas do município de São Paulo. Naturalmente, uma proposta muitíssimo bem-vinda e humana, a qual serve de inspiração para o projeto de lei que ora apresento.

Este projeto de lei busca criar as bases de um protocolo de atendimento nas hipóteses em que situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, além de outras formas de discriminação e preconceito, sejam verificadas nas instituições de ensino.

Mais recentemente, em julho de 2024, o Supremo Tribunal Federal também deu uma importante contribuição no enfrentamento à discriminação, na medida em que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.668, o Tribunal, por maioria, reconheceu a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações por orientação sexual e as discriminações, em geral, de cunho machista e homotransfóbicas.

Ou seja, precisamos de normas e ações do Poder Público cada vez mais protetivas e alinhadas aos comandos constitucionais e legais atinentes à igualdade, ao respeito à dignidade humana e ao direito à educação.

É certo que o ser humano é, em larga medida, fruto de sua educação. Assim, as escolas devem ser espaços seguros nos quais seja realizada formação humanista e livre de preconceitos e discriminações. A solidariedade e o respeito entre seres humanos, o exercício da alteridade (que é assumir o outro, o diferente, como um igual) devem sempre prevalecer.

O poder público, portanto, por meio do Congresso Nacional, tem o dever de levar às instituições de ensino de nosso país a boa ideia difundida pelo Ministério da Educação e pela Vereadora paulistana Luna Zarattini.

Convido as nobres Senadoras e os nobres Senadores a juntarem-se a mim nesta caminhada de lançar boas sementes na educação nacional. Juntemo-nos de forma a garantir que nossas filhas e nossos filhos coabitem espaços de tolerância e de respeito. Asseguraremos um futuro Brasil civilizado, tolerante e menos desigual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4987094371

SF/24915.00539-93

Afinal, como bem nos ensinou o Professor Emérito Carlos Roberto Jamil Cury, em termos educacionais, o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, à diversidade.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4987094371

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
    - art14_par1
    - art26-1
- urn:lex:br:federal:lei:2023;623
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;623

SF/25861.37036-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 4403/2024)

Dê-se aos arts. 1º e 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional nas redes de ensino."

"**Art. 2º** As redes de ensino adotarão medidas para enfrentar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional."

"**Art. 3º** Para a implementação das medidas de enfrentamento à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação, as redes de ensino deverão:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 janeiro de 1989, dispõe sobre crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Trata-se, portanto, de lei que adequadamente dispõe sobre a discriminação que incide sobre conceitos de entendimento amplo e de debate já devidamente sedimentado.

Contudo, o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, usa conceitos subjetivos que ainda não estão adequadamente definidos na nossa legislação. Com isso, inserem-se conceitos que carecem de segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6210825281

SF/25861.37036-80 (LexEdit)

Dispor sobre conceitos imprecisos no âmbito da rede ensino implicaria que nossas crianças e jovens não recebessem proteção adequada em relação ao tema proposto. Pelo contrário, os colocaria sob risco agravado.

Assim, é necessário propor emendas ao PL de maneira que ele se valha dos conceitos já previstos em lei no âmbito de proteção contra crimes resultantes de discriminação ou preconceito.

Nossa posição revela-se tão razoável e moderada que ainda fazemos a concessão de inserir na Lei a proteção contra os crimes motivados por discriminação ou preconceito de sexo. Embora ausente na proteção albergada pela Lei nº 7.716, de 1989, o conceito de sexo é suficiente objetivo e de entendimento pacificado a ponto de justificar sua proteção na lei que o PL intenciona criar.

Veja-se que estamos de acordo com a proposta do PL de proteção nas redes de ensino contra o preconceito e a discriminação. Nossa única ressalva é a de que se deve manter o ordenamento jurídico harmônico e coeso, sem a inserção abrupta de conceitos estranhos e sem a devida conceituação, o que criaria desequilíbrios na proteção legal e dúvidas sobre a aplicação da Lei.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6210825281

SF/25133.18589-09

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, estabelece protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, bem como outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

Para enfrentar esses problemas, as redes de ensino deverão: i) promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, para que possam abordar questões relacionadas à discriminação e ao preconceito, identificar e combater práticas discriminatórias, e desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos; ii) disponibilizar materiais pedagógicos específicos sobre esses temas; iii) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a

SF/25133.18589-09

diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias; e iv) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

O protocolo propriamente dito traz as seguintes diretrizes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes; iv) será constituída comissão, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do poder público e da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Além disso, a proposição atribui ao Poder Público o dever de realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

A cláusula de vigência estabelece a entrada em vigor imediata da Lei de que resultar a proposição.

O PL nº 4.403, de 2024, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa.

O Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 1 para limitar o alcance da proposição às hipóteses de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, que são expressamente previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Ainda que tenha sido apresentada após o prazo regimental, recebemos tal emenda como sugestão no bojo da discussão da matéria por este Colegiado.

SF/25133.18589-09

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, além de direitos da mulher e de proteção das pessoas com deficiência, da infância e da juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

A proposição ecoa um dos objetivos fundamentais de nossa República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer protocolo de atendimento contra discriminação e preconceito nas redes de ensino, vemos relação também com o inciso I do mesmo artigo, que nos dirige à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, e com o art. 205, no qual identificamos a importância de preparar os educandos para o exercício da cidadania. A democracia pressupõe a inclusão de todas as pessoas, por serem iguais em dignidade humana fundamental, de modo que, nesse contexto, o preconceito e a discriminação são antitéticos ao exercício da cidadania.

Logo, entendemos que o PL nº 4.403, de 2024, tem seu mérito firmemente lastreado num dos pilares fundamentais de nossa ordem política e social, o pluralismo democrático. Inobstante, é oportuna a análise da proposição por este Colegiado, para que possamos lapidar com zelo técnico algumas de suas facetas.

Observamos que a proposição prevê o acolhimento da vítima pelo Conselho Tutelar. Porém, conforme dispõe o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, que são a maioria, mas não a totalidade dos educandos. Como o art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental o dever de comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos, negligência ou abuso envolvendo seus alunos, já existe a

SF/25133.18589-09

hipótese legal para participação desse órgão em situações de discriminação contra crianças e adolescentes. Cabe-nos, portanto, alterar os incisos I e II do art. 4º da proposição, por injuridicidade – não inovação no ordenamento jurídico – e por não serem aplicáveis a situações que envolvam educandos com idade maior do que 18 anos.

Da mesma forma, não vemos necessidade de prever, como faz o inciso III do art. 4º, que a denúncia será apurada pelos órgãos competentes, que já são regidos por normas específicas. Tratando-se de protocolo aplicável ao âmbito escolar, é mais apropriado prever medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis.

Notamos, ainda, que o inciso IV do art. 4º trata da criação de comissão no âmbito do Conselho Escolar, remetendo ao § 1º do art. 14 da LDB, que trata da instituição desse órgão na educação básica. A função dessa comissão, de verificar o objetivo da lei ora examinada, está prevista apenas no art. 6º. Podemos articular melhor esses dispositivos, fundindo-os. No mesmo ensejo, lembrando que a educação básica compreende apenas pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, propomos eliminar a menção ao Conselho Escolar, para que a comissão também possa existir em estabelecimentos de ensino técnico profissionalizante e superior.

Com relação à Emenda nº 1, cabem algumas observações. A expressão "identidade de gênero" é mais abrangente do que o sexo biológico, identificado por características fenotípicas, genéticas e reprodutivas. A perspectiva de gênero acrescenta aspectos de personalidade e culturais, tais como a identificação íntima da pessoa e os papeis sociais atribuídos a homens e mulheres. Já a expressão de gênero é a forma como uma pessoa se apresenta externamente, por meio de vestimentas, maneirismos, atitudes e linguagem. Temos, ainda, a orientação sexual, pertinente aos desejos e afetos. Assim, entendemos que a identidade de gênero não se contrapõe ao sexo biológico, mas é um conceito mais amplo, que soma a esse aspecto outros elementos pelos quais, como sabemos, muitas pessoas infelizmente são discriminadas e agredidas, sendo a violência de gênero expressamente reconhecida na Lei Maria da Penha, pelo Conselho Nacional de Justiça e em inúmeras políticas públicas. Finalmente, ressalvamos que a emenda proposta restringe a discriminação e o preconceito aos elementos citados na Lei nº

SF/25133.18589-09

7.716, de 1989, que já teve sua abrangência ampliada jurisprudencialmente, valendo lembrar que outros fatores, como a condição de pessoa com deficiência ou idosa, são expressamente previstos no Código Penal e na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015. Por essas razões, considerando ainda que a emenda suprime a menção a "outras formas de discriminação", decidimos manter a redação original, que oferece proteção mais ampla.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, com as seguintes emendas, ficando rejeitada a Emenda nº 1:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, III e IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024:

> "**Art. 4º**
>
> .....
>
> I – toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser notificada à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais internos e externos competentes;
>
> II – acolhimento da vítima e repúdio à discriminação e ao preconceito;
>
> III – adoção de medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis;
>
> IV – constituição de comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Lei."

SF/25133.18589-09

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº – CDH

Suprima-se o art. 6º original do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, renumerando-se como tal o seu art. 7º.

Sala da Comissão, de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

5

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3050, DE 2025

Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Página da matéria

SF/25852.44198-61

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** .....

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável e da igualdade substancial." (NR)

"**Art. 5º** .....

VI – promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma inclusiva, sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

.....

X – apoiar a prevenção e o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, da violência contra a mulher e de outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro,

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1841153952

SF/25852.44198-61

respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....

XVII – propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência, a segurança e a inclusão na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

.....

XXI – incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo e, especificamente, à concretização da igualdade de gênero no setor turístico;

XXII – assegurar a igualdade de gênero no setor turístico;

XXIII – promover ações promocionais do turismo feminino e do empreendedorismo feminino no setor turístico;

XXIV – fomentar medidas de enfrentamento da violência contra a mulher no setor turístico, incluindo o mapeamento de áreas sensíveis à violência de gênero, a sinalização, iluminação e manutenção adequadas de espaços públicos, a implementação de meios de mobilidade inclusivos e a utilização de instrumentos para obstar a violência nos modos de transporte utilizados pelas mulheres;

XXV – estimular a realização de parcerias com o setor privado com o fim de aprimorar as tecnologias utilizadas no enfrentamento da violência contra a mulher nos transportes, nos espaços turísticos públicos e privados e na prestação de serviços turísticos;

XXVI – garantir a implementação pelos prestadores de serviços turísticos de políticas de enfrentamento da violência contra a mulher e de promoção da igualdade de gênero;

XXVII – efetivar ações de capacitação dos prestadores de serviços turísticos para que promovam a segurança, o bem-estar e a autonomia das mulheres viajantes e para que atendam adequadamente mulheres que sofreram ou que estão na iminência de sofrer violência;

XXVIII – propiciar a implementação de unidades de atendimento a mulheres, integradas com a estrutura de segurança pública, nas áreas turísticas mais sensíveis a violência de gênero;

XXIX – fomentar a implementação pelos entes federativos competentes de estruturas que garantam a segurança das mulheres em pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte público coletivo em áreas identificadas como inseguras, bem como o monitoramento dessas áreas;

XXX – promover campanhas educativas acerca do enfrentamento da violência de gênero no setor turístico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1841153952

SF/25852.44198-61

.....” (NR)

“**Art. 6º** .....

V – a inclusão de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de mulheres, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....

XVI – as ações relacionadas ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes e da violência contra a mulher na atividade turística;

.....” (NR)

“**Art. 9º** .....

Parágrafo único. .....

IV – articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura seguras para mulheres, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

.....” (NR)

“**Art. 11.** .....

IX – o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do País como destino turístico inclusivo;

.....” (NR)

“**Art. 34.** .....

V – manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, e referente à vedação da violência contra a mulher;

.....

VII – inibir, no exercício de suas atividades, práticas que favoreçam a violência contra as mulheres, a desigualdade de gênero e o turismo sexual, entendido como a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1841153952

SF/25852.44198-61

VIII – manter, em local visível, informações acessíveis sobre atendimentos de emergência para mulheres em situação de violência, serviços de apoio a mulheres viajantes e funcionamento da segurança na respectiva área;

IX – implementar políticas de enfrentamento da violência contra a mulher e efetivar medidas de segurança específicas para a proteção das mulheres, observando, no que couber, a Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023;

X – prestar serviços turísticos que promovam a segurança, o bem-estar e a autonomia das mulheres viajantes;

XI – possibilitar atendimento adequado a mulheres que sofreram ou que estão na iminência de sofrer violência." (NR)

"**Art. 43-C.** Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, à violência contra as mulheres e à desigualdade de gênero no âmbito da prestação de serviços turísticos:

....." (NR)

"**Art. 43-E.** Promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no território nacional em que se incite a violência contra as mulheres:

Pena – multa, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro."

Art. 3º O *caput* da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"**Art. 37.** .....

VIII – urbanismo sensível ao gênero.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** .....

X – urbanismo sensível ao gênero." (NR)

"**Art. 11-A.** .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1841153952

SF/25852.44198-61

Parágrafo único. .....

IV – exigência de que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei disponibilizem meio tecnológico para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos contra sua segurança durante a realização das viagens." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério do Turismo, 2024 consagrou-se como o melhor ano no que se refere ao turismo internacional no Brasil: alcançamos a marca de 6.773.619 turistas estrangeiros, o que simboliza um aumento de 14,6% em relação ao ano de 2023. É certo que nos alegramos com esses números, no entanto, não podemos nos omitir em relação a importante questão, ainda não solucionada, quando falamos de turismo: o Brasil, hoje, não é um país seguro para turistas mulheres.

Estudo realizado em várias capitais do Brasil, em 2021, com apoio da empresa Uber e da ONU Mulheres, identificou que 83% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência durante seus deslocamentos pelas cidades, desde cantadas inconvenientes a importunação e assédio sexual. As violências ocorreram enquanto a mulher estava a pé, em ônibus, trem, metrô ou outros meios de transporte.

Esse cenário advém da desigualdade de gênero, que, infelizmente, é aspecto presente em nossa sociedade, reproduzido nos estereótipos de gênero, na naturalização de uma posição dominante do homem e na tolerância da violência contra a mulher, notadamente a mulher que opta por se deslocar ou viajar, sem estar acompanhada, em espaços urbanos e rurais. Ainda há resquícios da crença machista de que a mulher deve estar acompanhada para estar segura.

O próprio desenvolvimento das cidades, o dimensionamento de infraestruturas e o design de veículos utilizados no transporte público utilizam como referência as características de um homem adulto. Ao se promover o desenvolvimento urbano, pouco se pensa nas mulheres e em modos de se garantir a igualdade de gênero. Não há preocupação, por exemplo, em garantir

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1841153952

SF/25852.44198-61

que os locais em que são realizados o embarque ou desembarque de transportes públicos sejam seguros para mulheres. Assim, perpetuamos a violência de gênero e a limitação na mobilidade de mulheres nos espaços públicos e privados, o que prejudica o turismo feminino. As mulheres perdem espaço em um mundo desenhado para homens. Isso não pode ser admitido.

Mulheres viajando desacompanhadas, deslocando-se a pé ou em outro meio de transporte, de dia ou de noite, não é situação que deve causar estranhamento. Práticas que reproduzem ou favorecem a violência de gênero devem ser combatidas no setor turístico, a fim de que os direitos das mulheres à mobilidade e ao lazer sejam plenamente assegurados.

Por isso, apresentamos a presente proposição, que visa promover aprimoramentos na Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012), observando os limites da competência da União. Esses aprimoramentos objetivam assegurar que o turismo no Brasil seja inclusivo, que o desenvolvimento das cidades, inclusive no que tange aos transportes, seja realizado de forma a garantir a igualdade de gênero e que os prestadores de serviços turísticos não reproduzam práticas que incitem a violência de gênero, mas implementem políticas eficazes para combatê-la.

De seu lado, o Poder Executivo já tem realizado ações com o objetivo de reforçar a igualdade de gênero no turismo. Em novembro de 2024, firmou-se memorando de entendimentos entre a ONU Mulheres e o Ministério do Turismo para promover a igualdade de gênero, a segurança e o empoderamento das mulheres no setor turístico.

Além disso, em fevereiro de 2024, o Ministério do Turismo e o Ministério das Mulheres celebraram protocolo de intenções, no âmbito da iniciativa “Brasil Sem Misoginia”, para, entre outras ações, promover a conscientização de segmentos como hotéis, pousadas, bares, restaurantes e casas noturnas acerca da prevenção da violência contra a mulher e da proteção à vítima no setor de turismo, com ênfase na implementação do Protocolo “Não é Não”, instituído pela Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.

Em alinhamento com as iniciativas já em curso e com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, entendemos que cabe, também, ao Legislativo concretizar medidas específicas que protejam e promovam os direitos das mulheres no setor turístico – o que ora fazemos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1841153952

SF/25852.44198-61

Por essas razões, pedimos o apoio das nobres e dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1841153952

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257
  - cpt
- Lei nº 11.577, de 22 de Novembro de 2007 - LEI-11577-2007-11-22 - 11577/07
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11577
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo (2008) - 11771/08
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587
- Lei nº 14.786, de 28 de Dezembro de 2023 - LEI-14786-2023-12-28 - 14786/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14786

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei n° 3050, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra
RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

04 de novembro de 2025

SF/25588.44568-76

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3050, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3050, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo*.

O PL nº 3050, de 2025, é composto de cinco artigos. O art. 1º reproduz o objetivo da proposição.

O art. 2º altera os arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 34 e 43-C da Lei nº 11.771, de 2008, a Lei Geral do Turismo, bem como lhe acrescenta o art. 43-E. Pelas alterações, a Política Nacional de Turismo terá a "igualdade substancial" como um de seus princípios, bem como diversos objetivos e diretrizes voltados ao combate à violência de gênero são acrescidos à

SF/25588.44568-76

Política. Além disso, o Plano Nacional de Turismo incluirá o segmento "mulheres" entre os segmentos especiais de demanda nacional e internacional e promoverá ações relacionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher na atividade turística. Ainda, caberá aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo atuar para garantir infraestrutura segura às mulheres, enquanto ao Governo Federal incumbe divulgar o Brasil como destino turístico inclusivo. Por fim, são estabelecidos deveres e penalidades aos prestadores de serviços turísticos visando a efetivação do objetivo da proposição.

O art. 3º altera o art. 37 da Lei nº 10.257, de 2001, o Estatuto da Cidade, para incluir o "urbanismo sensível ao gênero" como aspecto a ser observado na avaliação da qualidade de vida da população residente na área impactada por empreendimento ou atividade objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança.

O art. 4º altera os arts. 5º e 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Pelas alterações, o "urbanismo sensível ao gênero" torna-se princípio da Política e estabelece-se às empresas que atuem com serviços de transporte por aplicativos a exigência de disponibilização de meios tecnológicos de alerta sobre eventos contra a segurança de motoristas e passageiros durante a realização das viagens.

Por fim, o art. 5º estabelece a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que, apesar do crescimento do turismo internacional no Brasil, o país ainda não é seguro para turistas mulheres, citando pesquisa de 2021 que indica que 83% das mulheres brasileiras já sofreram violência em seus deslocamentos urbanos. Ela argumenta que esse cenário advém da desigualdade de gênero, que se reflete na concepção das cidades e dos transportes, muitas vezes desenhados sem considerar as especificidades e a segurança das mulheres. Assim, enfatiza a importância de combater práticas que reproduzem ou favorecem a violência de gênero no setor turístico para assegurar plenamente os direitos das mulheres à mobilidade e ao lazer. Por fim, a autora ressalta o alinhamento da proposição com iniciativas do Poder Executivo, como memorandos de entendimento entre o Ministério do Turismo e a ONU Mulheres, e o

SF/25588.44568-76

protocolo de intenções com o Ministério das Mulheres no âmbito da iniciativa "Brasil Sem Misoginia", além da Lei nº 14.786, de 2023, que institui o Protocolo "Não é Não".

A proposição foi encaminhada à CDR e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições e políticas que tratem de assuntos referentes ao turismo. Consequentemente, a apreciação desta Proposição atende às competências regimentais da CDR.

A iniciativa da Senadora Daniella Ribeiro apresenta proposta de enfrentamento à violência de gênero no âmbito do turismo que, além da significativa importância quanto ao aspecto social, constitui uma estratégia fundamental para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável. A Organização Mundial do Turismo, em seu mais recente "Relatório Global sobre Mulheres no Turismo" (*Global Report on Women in Tourism*), aponta que a percepção de segurança é um dos principais fatores de decisão dos viajantes. Aqueles destinos associados a episódios de insegurança, sobretudo relacionados ao assédio ou violência contra mulheres, sofrem retração na demanda, gerando externalidades negativas sobre toda a cadeia produtiva. Assim, não estamos falando apenas do setor hoteleiro, mas também de restaurantes, museus, espaços culturais, transporte e lazer.

Em contrapartida, ambientes seguros estimulam o crescimento da demanda, consolidando o turismo como vetor de dinamização econômica e inclusão social. Turistas que percebem proteção tendem a prolongar a permanência nos destinos, a elevar o gasto médio e a diversificar o consumo em segmentos culturais e gastronômicos, gerando efeitos multiplicadores sobre a renda e o emprego locais. Sob a perspectiva dos prestadores de serviços turísticos, destacamos que a maioria da força de trabalho é composta de mulheres, o que reforça a importância da proposição.

SF/25588.44568-76

Nesse sentido, é essencial que os instrumentos de que dispomos para o setor turístico, como a Política Nacional de Turismo e o Plano Nacional de Turismo, reflitam o objetivo de enfrentar a violência de gênero de forma efetiva, com a participação e o comprometimento dos agentes públicos e privados. Além disso, como o combate à violência de gênero é uma política pública transversal, considero importante a proposta de incorporar o "urbanismo sensível ao gênero" ao Estatuto da Cidade e à Política Nacional de Mobilidade Urbana como trazido pelo PL, pois pensar no desenvolvimento inclusivo e seguro do turismo requer que pensemos no desenvolvimento inclusivo e seguro dos espaços urbanos e do deslocamento de pessoas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3050, de 2025.

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

Relatório de Registro de Presença

32ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA		2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. FERNANDO FARIAS	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	5. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ELIZIANE GAMA		1. JUSSARA LIMA	
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
BETO FARO		2. ANA PAULA LOBATO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. DR. HIRAN	
CLEITINHO		2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3050/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de novembro de 2025

Senadora Professora Dorinha Seabra

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

SF/25352.91662-13

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.050, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.050, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo*.

O PL nº 3.050, de 2025, é composto de cinco artigos.

O art. 1º apresenta o objeto da proposição. O art. 2º altera os arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 34 e 43-C da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), e acrescenta o art. 43-E. As modificações incluem a incorporação da "igualdade substancial" como princípio da Política Nacional de Turismo, bem como a inclusão de objetivos e diretrizes voltados ao combate à

SF/25352.91662-13

violência de gênero e a promoção do turismo inclusivo. O Plano Nacional de Turismo passa, ainda, a considerar as "mulheres" entre os segmentos especiais de demanda nacional e internacional, prevendo ações específicas para enfrentamento da violência contra a mulher na atividade turística. Além disso, os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Turismo deverão atuar para garantir infraestrutura segura às mulheres, enquanto ao Governo Federal caberá divulgar o Brasil como destino turístico inclusivo. São, também, estabelecidos deveres e penalidades aos prestadores de serviços turísticos, visando assegurar a efetividade das medidas propostas.

O art. 3º altera o art. 37 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir o "urbanismo sensível ao gênero" como critério a ser considerado na avaliação da qualidade de vida da população residente na área impactada por empreendimento ou atividade submetida ao Estudo de Impacto de Vizinhança.

O art. 4º altera os arts. 5º e 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, para incluir o "urbanismo sensível ao gênero" como princípio da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Além disso, estabelece às empresas que operam serviços de transporte por aplicativos a obrigação de disponibilizar recursos tecnológicos que permitam alertar sobre ocorrências que comprometam a segurança de motoristas e passageiros durante as viagens.

Por fim, o art. 5º estabelece a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que, embora o turismo internacional tenha crescido no Brasil, o País ainda não oferece condições seguras para turistas mulheres. Cita pesquisa de 2021 segundo a qual 83% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência em seus deslocamentos urbanos. Argumenta que esse cenário decorre da desigualdade de gênero, refletida na concepção das cidades e dos sistemas de transporte, frequentemente planejados sem considerar as necessidades e a segurança das mulheres. Diante disso, enfatiza a relevância de combater práticas que reproduzem ou favorecem a violência de gênero no setor turístico, garantindo plenamente os direitos das mulheres à mobilidade e ao lazer. Por fim, ressalta que a proposta está alinhada a iniciativas do Poder Executivo, como os memorandos de entendimento entre o Ministério do Turismo e a

SF/25352.91662-13

ONU Mulheres, o protocolo de intenções firmado com o Ministério das Mulheres no âmbito da campanha "Brasil Sem Misoginia", além da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, que institui o Protocolo "Não é Não".

A proposição, aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta observa os critérios de viabilidade técnica e atende aos pressupostos de admissibilidade, que abrangem a observância da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade.

No tocante à constitucionalidade material, verifica-se que o conteúdo do projeto está em consonância com diversos preceitos da Constituição Federal. Em essência, a proposição busca efetivar direitos fundamentais das mulheres à igualdade, à vida, à integridade física e moral, bem como à liberdade de locomoção, conforme previsto no art. 5º, *caput* e incisos. Contribui, ainda, para a concretização do direito à segurança e ao lazer, nos termos do art. 6º, e para o cumprimento do dever estatal de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo. A violência, como se sabe, constitui obstáculo à participação plena das mulheres em atividades sociais, culturais, econômicas e de lazer, inclusive no turismo. Nesse sentido, a iniciativa dá efetividade ao mandamento constitucional de redução das desigualdades, ao estabelecer parâmetros legais que assegurem turismo, mobilidade e espaços urbanos seguros para mulheres, reforçando, assim, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III).

SF/25352.91662-13

Adicionalmente, a proposição não afronta cláusulas pétreas nem direitos individuais de terceiros. Ao contrário, além de ser materialmente compatível com a Constituição Federal, está alinhada às recomendações de convenções internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e, ainda, à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nºs 5, 11 e 16, que tratam, respectivamente, da promoção da igualdade de gênero; da adoção de medidas para tornar as cidades inclusivas, resilientes e sustentáveis; e da construção de sociedades pacíficas e inclusivas.

No que se refere à constitucionalidade formal, não há qualquer óbice à proposição em exame, uma vez que a União detém competência para legislar sobre a matéria e não se trata de tema reservado nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, não há restrição quanto à iniciativa, conforme dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a proposição não apresenta incompatibilidades com o ordenamento vigente.

Ademais, no que se refere à técnica legislativa, o texto observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação é precisa, com artigos e parágrafos objetivos, incisos organizados de forma lógica e termos adequadamente delimitados. Utiliza linguagem direta e mantém plena coerência interna entre seus dispositivos.

No mérito, a matéria é relevante e digna de acolhida.

Historicamente, mais precisamente em meados do século XX, o Brasil passou a projetar internacionalmente uma imagem baseada no exotismo, na sensualidade e no corpo feminino como elementos centrais de atração turística. Essa estratégia associava a ideia de “beleza tropical” à figura da mulher brasileira em cartazes, campanhas e propagandas internacionais, com forte apelo a biquínis, carnaval, sol e mar. Longe de ser inofensivo, esse modelo contribuiu para consolidar uma rota internacional de turismo sexual e exploração, deixando como legado a vulnerabilização da

SF/25352.91662-13

mulher e a ampliação de casos de assédio, abuso, prostituição infantil e tráfico de mulheres.

Esse passado constrói uma responsabilidade histórica: o Estado e o turismo brasileiro devem romper com essa tradição deixada pela mercantilização dos corpos e adotar políticas que promovam segurança, dignidade e igualdade de gênero. Nesse sentido, o PL 3.050, de 2025, surge como instrumento jurídico necessário para corrigir distorções estruturais.

Ao instituir o princípio da "igualdade substancial" para o turismo, bem como diretrizes específicas de combate à violência de gênero e promoção de turismo inclusivo, o projeto confronta diretamente a herança da objetificação feminina, transformando o turismo em oportunidade de proteção e respeito, e não de exploração.

A inclusão de mulheres como segmento especial de demanda no Plano Nacional de Turismo reconhece formalmente sua vulnerabilidade específica e legitima a adoção de políticas públicas voltadas a garantir seu bem-estar e segurança no exercício da atividade turística.

Do ponto de vista técnico e de planejamento urbano e de mobilidade, a introdução do critério de "urbanismo sensível ao gênero" — com exigência de infraestrutura segura para mulheres — e da obrigação de serviços de transporte por aplicativo oferecerem mecanismos de alerta, adiciona camadas objetivas de proteção. Não se trata apenas de uma retórica simbólica, mas de medidas estruturais que reduzem riscos reais: zonas mal iluminadas, transporte inseguro, ausência de protocolos de proteção, ambientes onde assédio e violência prosperam.

Além disso, o PL insere a responsabilidade na cadeia de prestação de serviços turísticos, criando deveres claros e penalidades para empresas que descumprirem regras de segurança e respeito. Isso traz clareza jurídica, promove governança no setor e contribui para a erradicação de práticas exploratórias, inclusive de turismo sexual.

Por fim, a aprovação do PL representa uma ruptura com o passado que objetificava a mulher como atrativo, e uma afirmação de um novo modelo de turismo — inclusivo, respeitoso, de qualidade e baseado em

SF/25352.91662-13

direitos humanos. Ao redirecionar o olhar do turismo para a cultura, a natureza, a hospitalidade e a diversidade social, em lugar da sexualização, o Brasil tem a oportunidade de reconstruir sua imagem internacional de forma ética e sustentável, protegendo mulheres e promovendo justiça de gênero.

Em suma, o PL 3.050, de 2025, é um ato de promoção dos direitos das mulheres em consonância com as premissas constitucionais, os compromissos internacionais e as exigências éticas de uma sociedade democrática.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.050, de 2025.

Sala da Comissão, de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

6

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3079, DE 2025

Dispõe sobre assistência humanitária para translado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, em casos de comprovada vulnerabilidade financeira da família.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)

Página da matéria

SF/25855.22378-30

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre assistência humanitária para translado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, em casos de comprovada vulnerabilidade financeira da família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo poderá autorizar auxílio excepcional ao custeio de translado ou cremação e envio de restos mortais de brasileiro falecido no exterior, quando comprovada:

I – a nacionalidade brasileira e o falecimento ocorrido em território estrangeiro;

II – a inexistência de recursos financeiros da família, comprovada por declaração de hipossuficiência e documentos fiscais que atestem renda familiar inferior a um salário-mínimo *per capita*;

III – a solicitação formal da família, com anuência prévia a quaisquer providências, inclusive cremação, se técnica ou logisticamente recomendável.

Art. 2º O auxílio será concedido mediante:

I – manifestação favorável do órgão responsável por prestar assistência e orientação a cidadãos brasileiros que se encontram em situações de emergência ou vulnerabilidade no exterior;

II – certificação da repartição diplomática ou consular quanto à incapacidade financeira da família;

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2461763385

SF/25855.22378-30

III – autorização expressa do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 3º Não será permitido o deferimento do auxílio às famílias que:

I – disponham de seguro-viagem internacional, plano funerário ou apólice que cubra repatriação;

II – possuam bens ou renda suficiente para quitar os custos;

III – utilizem o auxílio como substituto de recursos próprios.

Art. 4º O auxílio consistirá exclusivamente no custeio da cremação, translado ou envio de cinzas ao Brasil, observados limites de gastos regionalmente estabelecidos em regulamento, com posterior prestação de contas detalhada.

Art. 5º Os prazos, as formas de comprovação documental e os limites de custos por região serão definidos por meio de regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo globalizado testemunha a intensa circulação de pessoas, em busca de trabalho, melhores condições de vida, ou mesmo movidas pelo ânimo de conhecer outras culturas, sobretudo levando-se em conta que o turismo internacional não mais se limita às classes sociais mais abastadas. O Estado brasileiro precisa estar atento a esse fenômeno.

Assim, este Projeto de Lei (PL) visa a suprir lacuna normativa relativa à proteção dos brasileiros falecidos no exterior cujas famílias não dispõem de meios para repatriar seus restos mortais. O suporte humanitário nele previsto funda-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, conferindo ao Estado brasileiro a prerrogativa de amparar seus nacionais em momento de extrema vulnerabilidade.

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2461763385

SF/25855.22378-30

A pronta manifestação do Itamaraty de que não custeará o translado do corpo da jovem brasileira morta em razão de acidente em trilha no vulcão Monte Rinjani, na Indonésia, chama a atenção para a necessidade de regulamentação dessa matéria. Não bastasse o sofrimento infligido aos seus familiares durante a operação de resgate, esses ainda terão que reunir vultosos recursos para repatriar os restos mortais da jovem.

É evidente que, por meio do PL, não se pretende franquear a possibilidade de repatriação de corpo de todo e qualquer brasileiro morto no exterior. A iniciativa adota critérios rigorosos de elegibilidade a fim de impedir que pessoas dotadas de capacidade econômica se beneficiem indevidamente. Com efeito, o art. 3º estabelece que não será permitido o deferimento do auxílio às famílias que: disponham de seguro-viagem internacional, plano funerário ou apólice que cubra repatriação; possuam bens ou renda suficiente para quitar os custos; ou utilizem o auxílio como substituto de recursos próprios.

Além disso, a proposição determina que o regulamento deverá dispor sobre os limites de gastos regionalmente estabelecidos, com posterior prestação de contas detalhada, bem como sobre as formas de comprovação documental, entre outras exigências.

Na certeza de que a efetivação do princípio da dignidade humana passa também pela garantia de que brasileiro, quando de seu óbito no exterior, tenha seus restos mortais transladados para o Brasil, a fim de que lhe sejam prestadas as devidas homenagens póstumas, rogamos o apoio dos nobres Senadores na aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2461763385

SF/25704.35638-88

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.079, de 2025, do Senador Romário, que *dispõe sobre assistência humanitária para translado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, em casos de comprovada vulnerabilidade financeira da família*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a este Colegiado a proposição acima epigrafada. Autuado em 26 de junho de 2025, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão e, posteriormente, o será à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2025, de autoria do Senador Romário, dispõe sobre a concessão de assistência humanitária para o translado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, em casos de comprovada vulnerabilidade financeira da família.

A proposta autoriza o Poder Executivo a custear, de forma excepcional, a cremação, o translado ou o envio das cinzas ao Brasil, desde que comprovada a nacionalidade do falecido, a incapacidade econômica dos familiares e a formalização de pedido por parte destes, com a devida anuência para eventuais providências logísticas, inclusive cremação.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

SF/25704.35638-88

O auxílio dependerá de manifestação favorável do órgão competente para prestar assistência a brasileiros no exterior, certificação consular da hipossuficiência e autorização expressa do Ministro das Relações Exteriores.

A proposição exclui do benefício as famílias que disponham de seguro-viagem, plano funerário ou apólice que cubra repatriação, bem como aquelas que possuam renda ou patrimônio suficientes para custear o serviço. O texto ainda prevê que os critérios de elegibilidade, os limites de gastos e as formas de comprovação documental serão definidos em regulamento, condicionando a aplicação da lei à futura normatização infralegal.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional, o projeto é adequado, pois se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (art. 1º, III, e art. 3º, I, da Constituição Federal), além de estar em consonância com a diretriz de assistência e proteção aos brasileiros no exterior.

Trata-se de matéria de competência legislativa da União, que detém atribuição exclusiva para legislar sobre relações exteriores e competência concorrente para tratar de assistência social, conforme os arts. 22, I, e 24, II, da Constituição.

Sob o prisma legal, o texto harmoniza-se com normas já existentes, como a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que assegura proteção consular a nacionais no exterior; o Decreto nº 12.535, de 26 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, para prever hipótese excepcional de custeio de traslado de corpo de nacional falecido no exterior; e a Lei da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que define a assistência social como política pública voltada à proteção de pessoas em situação de necessidade.

A proposta é socialmente relevante e atende a uma lacuna normativa. Ao permitir o custeio público, em caráter excepcional, do translado de corpos de brasileiros que falecem no exterior sem recursos, o projeto confere dimensão prática aos valores da dignidade e da solidariedade humanas. O texto apresenta ainda

SF/25704.35638-88

rigorosos critérios de elegibilidade, o que impede a concessão indevida do benefício e resguarda o equilíbrio orçamentário.

Entre os pontos fortes da iniciativa, destacam-se seu caráter humanitário, a adequação aos princípios constitucionais e a capacidade de reforçar o papel protetor do Estado em momentos de extrema dor das famílias. Ademais, o projeto confere segurança jurídica e uniformidade a procedimentos atualmente tratados de forma casuística pelo Itamaraty.

Quanto ao impacto legislativo, o projeto tende a ter repercussão positiva. Seu custo orçamentário é relativamente baixo e episódico, limitado à ocorrência de casos excepcionais — considerando que o translado internacional de restos mortais tem custo médio entre cinco e quinze mil dólares, e o número de brasileiros falecidos no exterior em situação de vulnerabilidade é reduzido. O impacto político e social, por sua vez, é significativo: a medida reforça a imagem do Estado brasileiro como garantidor de dignidade também após a morte, promovendo confiança e senso de pertencimento entre cidadãos que vivem ou viajam para o exterior.

Em conclusão, o Projeto de Lei em tela é constitucional, juridicamente adequado e socialmente meritório. Concretiza valores fundamentais e supre uma lacuna na política de assistência consular, ainda que dependa de ajustes técnicos para assegurar sua exequibilidade orçamentária e administrativa.

Recomenda-se sua aprovação com aperfeiçoamentos que garantam a previsão de recursos na lei orçamentária e a fixação de prazo razoável para análise e concessão do benefício.

Trata-se de uma iniciativa que, com os devidos aprimoramentos, contribui para humanizar a atuação do Estado brasileiro diante de circunstâncias de dor e vulnerabilidade extrema, reafirmando a dignidade da pessoa humana como valor central da República.

SF/25704.35638-88

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.079, de 2025, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2025

Dispõe sobre a assistência humanitária para o translado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior em situações de comprovada vulnerabilidade financeira da família e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro excepcional destinado ao custeio do translado ou da cremação e do envio dos restos mortais de brasileiro falecido no exterior, quando comprovada:

I – a nacionalidade brasileira e o falecimento ocorrido em território estrangeiro;

II – a inexistência de recursos financeiros da família, comprovada por declaração de hipossuficiência e documentos fiscais que atestem renda familiar inferior a um salário mínimo *per capita*;

III – a solicitação formal da família, com anuência prévia quanto às providências a serem adotadas, inclusive cremação, quando técnica ou logisticamente recomendável.

Art. 2º O auxílio será concedido mediante:

I – manifestação favorável do órgão responsável pela assistência a cidadãos brasileiros em situações de emergência no exterior;

SF/25704.35638-88

II – certificação da repartição diplomática ou consular quanto à incapacidade financeira da família e à veracidade dos documentos apresentados;

III – autorização expressa do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 3º A análise dos pedidos e a decisão sobre a concessão do benefício deverão ocorrer no prazo de 15 dias úteis, ressalvados casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 4º Não será concedido o auxílio às famílias que:

I – disponham de seguro-viagem internacional, plano funerário ou apólice que cubra repatriação;

II – possuam bens ou renda suficiente para arcar com os custos;

III – utilizem o benefício como substituto de recursos próprios.

Art. 5º O auxílio consistirá exclusivamente no custeio da cremação, translado ou envio de cinzas ao Brasil, observados limites de gastos regionalmente estabelecidos em regulamento, com posterior prestação de contas detalhada à autoridade consular responsável.

Art. 6º O regulamento desta Lei deverá conter:

I – os critérios objetivos para aferição da hipossuficiência financeira;

II – os procedimentos administrativos para solicitação, análise e concessão do benefício;

III – os limites de custos por região, critérios de priorização e meios de comprovação documental;

IV – mecanismos de transparência e controle social sobre a aplicação dos recursos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica consignada ao Ministério das Relações Exteriores, podendo ser suplementadas, se necessário, por meio de créditos adicionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/25704.35638-88

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

7

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4521, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)

Página da matéria

SF/25388.71142-68

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

.....

§ 3º Será admitido, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar devidamente qualificado de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino, que, todavia, responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca reforçar o princípio da inclusão escolar, assegurado pela Constituição Federal e por nossa legislação, em especial pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), marco legal que buscamos aperfeiçoar, no que diz respeito ao apoio

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2346207631

SF/25388.71142-68

profissional aos estudantes com deficiência no âmbito das instituições de ensino.

Com efeito, muitas vezes é difícil que as escolas de ensino regular encontrem profissionais qualificados para o apoio aos estudantes com deficiência, inclusive pelo desafio representado pela necessidade de lidar apropriadamente com necessidades de diferentes naturezas. Ao mesmo tempo, diversas famílias têm experimentado dificuldades para encontrar um estabelecimento de ensino em condições adequadas para matricular suas crianças e jovens com deficiência, comprometendo seu direito à educação.

Ocorre que muitos estudantes com deficiência possuem vínculos anteriores de confiança com profissionais de apoio escolar. Desse modo, seria muito proveitoso para esses alunos se pudessem contar com tal apoio nas escolas em que viessem a se matricular, asseguradas as orientações pertinentes de cada estabelecimento.

Assim, propomos que as famílias possam contratar profissionais de apoio de sua escolha para atuar nos estabelecimentos de ensino, desde que elas arquem com os respectivos encargos financeiros e fique garantida a supervisão da escola.

Cumpre esclarecer a norma que ora sugerimos constava do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, aprovado nesta Casa e em tramitação na Câmara dos Deputados desde 2021. Ainda no Senado, o dispositivo que previa a norma em questão foi suprimido, sob o argumento da injustiça representada pela desigualdade a ser criada entre os que podem ou não pagar pelo profissional de apoio escolar.

Julgamos, contudo, que esse argumento não procede. Embora a igualdade de condições de acesso escolar e de permanência na escola seja um mandamento constitucional que todos defendemos, existem diferenças que se impõem pela realidade e que também são abrigadas pelo manto da Constituição: ao se admitir a coexistência entre instituições públicas e privadas de ensino, estamos tratando de situação semelhante entre os que podem ou não arcar diretamente com os custos das anuidades escolares.

Por conseguinte, constitui uma discriminação deixar de criar segurança jurídica para que as famílias que o desejem se responsabilizem pelo pagamento da remuneração e dos demais encargos trabalhistas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2346207631

SF/25388.71142-68

profissionais de sua confiança para acompanhar seus filhos com deficiência nas escolas.

Ressalte-se que não se trata de um direito do estudante a ser instituído sem condicionamentos. É preciso que a proposta pedagógica da escola contemple essa situação e que, reiteramos, a instituição de ensino se disponha a desenvolver um trabalho conjunto com o profissional de apoio de confiança da família, devidamente qualificado. Ademais, esse profissional deve comprometer-se a observar as disposições de conduta interna aplicáveis aos demais funcionários do estabelecimento, de modo a assegurar harmonia nessa cooperação.

A medida proposta, assim, representará um passo adiante na inclusão educacional de muitos estudantes com deficiência, sem prejudicar os demais alunos e os profissionais da escola.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio necessário para que a norma sugerida seja aprovada e possa enriquecer a LBI.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2346207631

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146
    - art28

SF/25041.23701-40

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.521, de 2025, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica*.

O art. 1º do PL nº 4.521, de 2025, inclui o § 3º no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão para possibilitar, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante ou sua família contratem profissional de apoio escolar devidamente qualificado de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino. Contudo, determina que a instituição de ensino responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/25041.23701-40

O art. 2º especifica que a Lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação destaca a necessidade de reforçar a inclusão escolar, permitindo que famílias contratem profissionais de apoio de sua confiança para acompanhar estudantes com deficiência nas escolas. A medida busca garantir segurança jurídica e ampliar a inclusão educacional, desde que haja supervisão da instituição.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição amplia de forma concreta as possibilidades de inclusão escolar sem gerar novos custos para as instituições de ensino. Assim, efetiva o direito à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, pois supera a dimensão do mero acesso à escola e possibilita a realização de uma educação com acessibilidade, igualdade de oportunidades, apoio individualizado e condições reais de aprendizagem. Esses elementos são centrais para que a inclusão escolar não seja apenas formal, mas substancial.

A autorização para que a família contrate um profissional de apoio escolar reforça esse direito, pois evita que limitações administrativas, burocráticas ou financeiras das instituições restrinjam o atendimento adequado da pessoa com deficiência. Em situações em que a escola não dispõe do profissional necessário ou enfrenta demora para disponibilizá-lo, o estudante não pode ter seu direito à educação efetiva prejudicado. A medida, portanto, funciona como uma salvaguarda para impedir que o

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/25041.23701-40

estudante permaneça sem suporte, garantindo que o processo educacional ocorra de forma contínua, digna e compatível com suas necessidades específicas.

Ademais, a proposição impede que a opção pela contratação externa gere conflitos com a organização escolar, dado que exige que o profissional esteja integrado ao projeto político-pedagógico e observe normas internas de conduta profissional.

Essas medidas reforçam a permanência, a participação e a aprendizagem das pessoas com deficiência no âmbito escolar, que são pilares centrais da política educacional inclusiva e do direito à educação.

Com o intuito de contribuir com essa importante proposição, apresentamos emenda para aprimorar sua técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se nova redação ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, nos termos a seguir:

> "**Art. 28.** .....
>
> .....
>
> § 3º Será admitido, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar devidamente qualificado de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino.
>
> § 4º Na hipótese do § 3º, a instituição de ensino responsabilizar-se-á por articular o trabalho do profissional de apoio escolar ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/25041.23701-40

observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

8

SF/25695.22803-12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 5, de 2025, do Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre a isenção de Impostos para Farinhas e Pães Sem Glúten*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 5, de 2025, que propõe a isenção de tributos federais para farinhas e misturas sem glúten (NCM 1901.20.90) e pães sem glúten (NCM 1905.90.10 e 1905.90.90).

A referida SUG decorreu da Ideia Legislativa nº 198.137, que alcançou apoiamento equivalente a 20.730 manifestações individuais, provenientes de todas as Unidades da Federação, no portal e-Cidadania do Senado Federal, segundo informa o Ofício nº 13/2025/SCOM, da Secretaria de Comissões.

De acordo com o proponente, Augusto Eduardo Vidal, do Estado de São Paulo, *alimentos sem glúten deveriam ter isenção de impostos porque são produtos essenciais à sobrevivência de quem tem doença celíaca e alergias alimentares*. Argumenta que muitas famílias deixam de seguir uma dieta adequada por questões financeiras, consumindo produtos que lhes fazem mal apenas por serem mais baratos. Entende que, *com a isenção, haveria menos desigualdade, melhor adesão aos tratamentos médicos e, consequentemente, menos complicações de saúde que hoje sobrecarregam o sistema público*.

SF/25695.22803-12

O autor segue com suas justificativas, alegando que os preços de produtos sem glúten seriam elevados, *chegando a custar de duas a três vezes mais do que os produtos similares com glúten*. Alega ainda que a oferta seria restrita em diversas regiões do Brasil. *Muitas famílias acabam improvisando ou simplesmente abandonando a dieta adequada. Em países como Itália, Espanha e até mesmo aqui perto, na Argentina, diversos produtos sem glúten são oferecidos por mais de uma marca, com acesso facilitado*.

Conclui com um apelo, afirmando que *nenhum brasileiro deveria ser penalizado financeiramente por uma condição de saúde*.

II – ANÁLISE

O Programa e-Cidadania, regulamentado pela Resolução nº 19, de 2015, é um importante instrumento de estímulo à participação popular nas atividades desta Casa Legislativa. O parágrafo único do art. 6º da citada Resolução garante que a Ideia Legislativa que angarie o apoio de vinte mil cidadãos no período de quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada para apreciação por esta Comissão.

A Sugestão em exame cumpriu os requisitos formais de tramitação, demandando, portanto, um posicionamento deste Colegiado.

Bem elaborada e com um objeto inquestionavelmente relevante – a saúde alimentar da população com alergia ao glúten –, a proposição em análise, como tantas outras que são trazidas ao debate legislativo, pretende discutir a escolha coletiva de bens e serviços cujo consumo merece ser facilitado pelo Poder Público por meio de subsídios ou renúncias fiscais. Vale ressaltar que, diante de um orçamento limitado, de incessantes e profundas crises fiscais e de inúmeras necessidades populacionais não atendidas, o Brasil precisa ser criterioso e ter transparência no processo de seleção de bens e serviços a serem beneficiados por recursos públicos.

Quando produtos em mercados competitivos são beneficiados por renúncias fiscais, como deseja o autor da SUG nº 5, de 2025, seus preços aos

SF/25695.22803-12

consumidores finais são reduzidos, o que pode ampliar o acesso à população de menor renda. De fato, a desoneração proposta reduziria custos para produtores e importadores de farinhas e pães sem glúten. Parte dessa redução seria repassada ao consumidor na forma de preços mais baixos, aumentando o consumo desses bens, estimulando, por consequência, toda a cadeia produtiva relacionada. A medida teria um impacto distributivo positivo por beneficiar consumidores com restrições alimentares (celíacos, por exemplo) ou com preferência pelo consumo de produtos sem glúten, que redirecionariam a renda economizada para o consumo de outros bens e serviços. A medida também poderia gerar impacto econômico positivo indireto ao reduzir custos futuros com saúde pública, pela diminuição de enfermidades relacionadas ao consumo de glúten.

Nessa linha, pode-se imaginar algumas justificativas econômicas para aprovação da SUG nº 5, de 2025:

- **Correção de Externalidades**: produtos sem glúten com impactos positivos à saúde e ao meio ambiente podem ser beneficiados com isenção para estimular maior acesso, considerando que esses benefícios sociais ou ambientais não estão plenamente refletidos nos preços.

- **Política de Inclusão**: para consumidores celíacos, isentar tributos reduziria o custo de acesso a produtos que, muitas vezes, são essenciais e têm preços significativamente mais elevados.

- **Estímulo à Indústria Nacional**: a medida pode ajudar a fortalecer indústrias locais que produzem insumos ou alimentos focados no público com restrições alimentares, promovendo uma política de fomento a determinado setor estratégico no agronegócio.

Por outro lado, é preciso considerar, primeiramente, que proposições que resultem em redução de tributos precisam ser acompanhadas por medidas compensatórias que neutralizem as perdas arrecadatórias. A renúncia de receita proposta na SUG nº 5, de 2025, precisaria ser compensada no orçamento para que não pressione as contas públicas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SF/25695.22803-12

Além disso, a concessão de incentivos específicos cria distorções competitivas ao beneficiar determinados setores e produtos em detrimento de outros, agravando as ineficiências alocativas que caracterizam a economia nacional.

Por fim, mas não menos relevante, isenções tributárias em mercados com elasticidade baixa – como deve ser o caso dos produtos sem glúten, em que a demanda é menos sensível a preço dada as questões de saúde que determinam a escolha dos atuais consumidores – pode não gerar crescimento significativo da produção ou do consumo em volume, mas apenas perda líquida de arrecadação.

Consumidores que já compram produtos sem glúten podem meramente se beneficiar da queda de preços, sem aumento expressivo da demanda agregada. Afinal, os produtos com glúten – e seu principal insumo, o trigo – já contam com renúncias fiscais e maiores ganhos de escala e, assim, continuariam sendo ofertados a preços inferiores aos de suas variantes sem glúten, freando a expansão do consumo dos produtos sem glúten defendida pela SUG nº 5, de 2025.

As renúncias fiscais já existentes para as linhas de produtos discutidas nesta proposição são informadas no Relatório de Benefícios Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Em sua última versão disponível, que contempla o período de janeiro de 2024 a fevereiro de 2025, são informados os seguintes montantes de renúncia de receita: (i) farinha de trigo: R$ 2,91 bilhões; (ii) trigo: R$ 1,73 bilhão; (iii) pré-misturas para pães: R$ 1,34 bilhão; e (iv) massas alimentícias: R$ 3,45 bilhões. Esse volume de renúncia fiscal se justifica pelo fato de serem produtos que compõem a cesta básica de alimentos, consumida por larga maioria da população brasileira.

Nesse contexto, penso que a decisão de conceder incentivos fiscais para produtos sem glúten não deveria ser tomada apenas sob a perspectiva tributária. Essa decisão precisaria se sujeitar, previamente, a um debate público sobre aspectos fundamentais da escolha de subsidiar o consumo de produtos sem glúten. Como elemento central de qualquer política pública, é preciso definir com clareza o público-alvo: apenas as pessoas portadoras de doença celíaca – que se estima corresponder a 1% da população mundial ou cerca de 2

SF/25695.22803-12

milhões de indivíduos no Brasil – ou um contingente maior de pessoas, em linha com evidências clínicas que têm revelado os malefícios para a saúde humana de uma dieta rica em glúten?

Por serem públicos de tamanhos bem diferentes, a efetividade de uma política de fomento ao consumo de produtos sem glúten poderia depender de medidas complementares à mera isenção tributária, como ações de comunicação para conscientizar a população, apoio a cadeias produtivas e de distribuição que assegurassem o abastecimento em todo o País, fomento à diversidade de produtores, entre outras. Adotada isoladamente, a isenção de tributos talvez fosse adequada para o universo de celíacos, mas provavelmente insuficiente para afetar um público maior e, assim, combater as externalidades negativas no sistema público de saúde.

A depender do público-alvo pretendido, seria recomendável estabelecer previamente os objetivos e metas de um programa de saúde pública, para que então fosse possível estimar um segundo elemento de qualquer política: o montante de recursos públicos a ser destinado, seja na forma de renúncia fiscal, seja na forma de despesas governamentais para custear ações complementares. Possivelmente, parte dos recursos orçamentários necessários para compensar a renúncia fiscal proposta pudesse se originar de programas do próprio Ministério da Saúde, caso se entendesse que o estímulo ao consumo de alimentos sem glúten fosse relevante para reduzir significativamente a busca por tratamento de alergias e doenças autoimunes na população.

Com um debate público amplo, que envolvesse especialistas em saúde, representantes dos Ministérios da Fazenda, da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, associações de produtores alimentícios e do comércio varejista e atacadista, bem como representantes dos consumidores, seria possível identificar as diversas externalidades envolvidas e, sobretudo, levantar dados suficientes para avaliar o impacto econômico total da medida proposta, considerando seus efeitos diretos e indiretos.

Obter dados confiáveis e detalhados para calcular a perda de arrecadação proveniente da isenção tributária passa pela superação de desafios técnicos e administrativos. Esses obstáculos precisam ser considerados para garantir a formulação de uma política pública robusta e sustentável, além de

SF/25695.22803-12

permitir que a medida legislativa esteja em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entre os desafios a serem superados, destacamos, primeiramente, a falta de segmentação específica no sistema tributário. O sistema fiscal brasileiro frequentemente não tem segmentação para produtos diferenciados, como os sem glúten. Em muitos casos, produtos com e sem glúten são classificados no mesmo grupo tributário ou estão registrados sob códigos amplos (NCM e CNAE), como "Outros". Pães industriais com e sem glúten, por exemplo, podem ser categorizados juntos, dificultando o isolamento do subsetor de interesse na análise tributária. Essa estrutura tributária complica a identificação precisa dos produtos que serão beneficiados pela isenção e pode levar a estimativas imprecisas sobre a perda de arrecadação.

Para superar essa questão, será necessário obter estudos detalhados junto a associações setoriais e consultar empresas industriais que tenham dados internos de faturamento segmentado para produtos sem glúten. Contudo, sabe-se que dados sobre o faturamento e arrecadação tributária das empresas não são amplamente disponibilizados por questões de confidencialidade. Informações detalhadas sobre o recolhimento de Contribuição para o PIS/PASEP[1], Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) dependem do acesso a bases da RFB, que podem exigir solicitações específicas de informação sobre dados individuais de contribuintes.

Outra dificuldade para se conceber uma política sustentável passa pela projeção para anos futuros. As estimativas de perda precisam incluir crescimento futuro do setor, mas prever esse crescimento de mercado pode ser complicado devido à volatilidade de consumo e ao ritmo de substituição de produtos com glúten por suas variantes menos alergênicas pela população. O mercado sem glúten no Brasil está em crescimento, mas dados sobre taxas de avanço anual não estão amplamente acessíveis. Nesse sentido, é fácil que os

[1] Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

SF/25695.22803-12

cálculos subestimem ou superestimem a perda tributária, dependendo das tendências de mercado.

Destaque-se ainda que a Emenda de Plenário nº 36 ao PLP nº 68, de 2024, apresentada na Câmara dos Deputados, tratava justamente da inclusão dos pães sem glúten no Anexo I, que lista os produtos destinados à alimentação humana submetidos à redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). De autoria das deputadas Tabata Amaral e Laura Carneiro, a emenda propunha a desoneração de pães sem glúten classificados nas NCMs 1905.90.10 e 1905.90.90. Contudo, a proposta foi apresentada diretamente em Plenário sob regime de urgência, sem debates públicos prévios, consultas técnicas ou apreciação por comissões temáticas, o que impediu uma discussão mais aprofundada sobre os impactos fiscais, econômicos e sociais da medida.

Por essas razões, avalio como imprescindível a realização de audiências públicas sobre a proposta contida na SUG nº 5, de 2025. A tomada de decisão política, neste caso, precisa ser minimamente fundamentada em projeções de impacto tributário e orçamentário, que dependerão do escopo da política pública a ser concebida em torno da alimentação sem glúten.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo prosseguimento da tramitação da SUG nº 5, de 2025, com a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com base nos arts. 93 e 102-E, parágrafo único, III, e 133, V, b, do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de subsidiar a formação de juízo sobre sua conversão ou não em projeto de lei.

REQUERIMENTO Nº DE 2025 - CDH

SF/25695.22803-12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de debater proposta de desoneração tributária de pães, farinhas e demais produtos sem glúten, recebida por meio da Sugestão nº 5, de 2025, sob apreciação desta Comissão, preferencialmente em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

• representante do Ministério da Saúde;

• representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

• representante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX);

• representante da Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria (ABIP);

• representante da Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA);

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

00100.083587/2025-12 - 00100.083587/2025-12-2 (ANEXO: 002)

ANEXO
Testemunho do autor da ideia legislativa

O cidadão AUGUSTO E. V. N - SP é autor da ideia legislativa "Isenção de Impostos para Farinhas e Pães Sem Glúten", que alcançou a marca de mais de 20 mil apoios.

Sobre o testemunho do autor

O testemunho é um documento produzido pelo autor da ideia legislativa, que pode enviá-lo por escrito, em áudio ou em vídeo. Quando necessário, a equipe do e-Cidadania realiza a transcrição do material enviado pelo autor, adapta o texto para melhor clareza e fluidez, realiza correções gramaticais e ajusta sua estrutura, mantendo integralmente o conteúdo original.

Após a elaboração, o testemunho é enviado ao autor para revisão final, aprovação e autorização formal para publicação. Dessa forma, o documento constitui um retrato fiel das opiniões e do pensamento do cidadão, assegurando autenticidade e precisão ao conteúdo apresentado.

A elaboração assistida do testemunho é uma forma de ampliar e facilitar a participação popular no processo legislativo, garantindo que cidadãos com diferentes níveis de escolaridade possam expressar seus argumentos claramente aos parlamentares.

O conteúdo do testemunho é de inteira responsabilidade do autor da ideia. Ressalta-se que, em alguns casos, a equipe do e-Cidadania também utiliza recursos de inteligência artificial para auxiliar na formatação e edição desses depoimentos.

Testemunho

Meu nome é **Eduardo Vidal**, sou empreendedor na área da saúde e ativista pelos direitos das pessoas com doença celíaca e alergias alimentares. Sou casado com a Dra. Ana Balloti, pediatra, e pai de três filhos: Mateus, Rodrigo e Leonardo. Minha trajetória pessoal é marcada pela busca constante por soluções que promovam qualidade de vida para as famílias brasileiras, tanto na esfera privada quanto no trabalho social.

Minha esposa é médica, mas só foi diagnosticada celíaca aos 36 anos

Minha motivação por esse tema surgiu em 2019, quando minha esposa, mesmo sendo pediatra, foi diagnosticada com doença celíaca apenas aos 36 anos de idade. Durante toda sua vida, ela conviveu com os sintomas sem saber que eram causados pela doença.

00100.083587/2025-12 - 00100.083587/2025-12-2 (ANEXO: 002)

Infelizmente, a falta de orientação adequada, inclusive durante sua formação acadêmica e prática médica, atrasou significativamente o diagnóstico.

Esse episódio pessoal, somado a uma viagem familiar para dois países com políticas públicas consolidadas para pessoas com doença celíaca, me fez perceber a dimensão do desconhecimento sobre a doença no Brasil e os graves impactos de uma alimentação inadequada. Foi isso que impulsionou o meu ativismo.

Alimentos sem glúten não são uma escolha, mas uma necessidade de sobrevivência

Acredito que alimentos sem glúten deveriam ter isenção de impostos porque são produtos essenciais à sobrevivência de quem tem doença celíaca e alergias alimentares. Se o pão francês e a farinha de trigo já recebem esse benefício, é justo que seus equivalentes sem glúten também sejam contemplados.

A isenção democratizaria o acesso e aliviaria o sistema público de saúde

O principal benefício social e econômico dessa isenção seria democratizar o acesso a esses alimentos. Muitas famílias atualmente deixam de seguir uma dieta adequada por questões financeiras. Imagine o impacto quando alguém, por falta de dinheiro, consome um produto que lhe faz mal apenas por ser mais barato. Com a isenção, haveria menos desigualdade, melhor adesão aos tratamentos médicos e, consequentemente, menos complicações de saúde que hoje sobrecarregam o sistema público.

Produtos sem glúten custam duas ou três vezes mais e não chegam a muitas regiões do país

Atualmente, os preços são extremamente altos, chegando a custar de duas a três vezes mais do que os produtos similares com glúten. Além disso, a oferta ainda é muito restrita em diversas regiões do Brasil. Muitas famílias acabam improvisando ou simplesmente abandonando a dieta adequada. Em países como Itália, Espanha e até mesmo aqui perto, na Argentina, diversos produtos sem glúten são oferecidos por mais de uma marca, com acesso facilitado.

Mesmo morando em São Paulo, já senti dificuldades logísticas

Nunca tive dificuldades financeiras para adquirir esses alimentos, mas já enfrentei desafios logísticos. Morando em São Paulo e com condições melhores do que a média da população, conseguimos manter a dieta. No entanto, diariamente recebo relatos dramáticos de brasileiros que precisam escolher entre seguir rigorosamente a dieta sem glúten ou

00100.083587/2025-12 - 00100.083587/2025-12-2 (ANEXO: 002)

suprir outras necessidades básicas. Imagine a realidade de uma pessoa celíaca em Manaus, Macapá ou no interior de estados distantes das capitais, onde nem sequer há oferta desses produtos. Ninguém deveria precisar fazer essa escolha.

Espero que essa medida represente liberdade, dignidade e segurança alimentar

Com a isenção, muito mais famílias poderiam ter acesso contínuo a produtos seguros, sem abrir mão da saúde por questões financeiras. Espero sinceramente que essa medida traga liberdade, dignidade e, acima de tudo, segurança alimentar. Nenhuma pessoa deveria se colocar em risco por não conseguir comprar alimentos essenciais para sua saúde.

Outros países já adotam políticas bem-sucedidas

Países europeus como Itália e Reino Unido subsidiam ou oferecem suporte ao acesso a alimentos especiais, reconhecendo a importância vital desses produtos. Na Suécia, por exemplo, farinha sem glúten é distribuída gratuitamente às famílias que precisam.

No futuro, gostaria que massas e misturas para panificação também fossem contempladas

Começando pelas farinhas e pães sem glúten, já teremos um avanço significativo. Futuramente, acredito que massas sem glúten e misturas para panificação também deveriam entrar nessa política de isenção.

Esta é uma oportunidade histórica de corrigir uma injustiça silenciosa

Se pudesse dizer algo diretamente aos senadores, diria que esta é uma oportunidade histórica de corrigir uma injustiça silenciosa que afeta milhares de brasileiros. Alimentação sem glúten não é uma escolha, é uma condição para a sobrevivência dos celíacos. Aprovar essa medida é fazer justiça social, sem dúvida alguma.

Este movimento é sobre empatia, respeito e cidadania

Por fim, gostaria de reforçar que este movimento é sobre empatia, respeito e cidadania. Nenhum brasileiro deveria ser penalizado financeiramente por uma condição de saúde. Lutamos para que o acesso à alimentação adequada seja um direito garantido, não um privilégio para poucos.

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

OFÍCIO Nº 13/2025/SCOM

Brasília, 12 de maio de 2025

A Sua Excelência a Senhora
SENADORA DAMARES ALVES
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 198137.

Senhora Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoiamento superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

No ensejo, encaminho também o depoimento do autor no intuito de melhor embasar a análise desta egrégia Comissão.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1BEC1E67006B9F67.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 198137

Título
Isenção de Impostos para Farinhas e Pães Sem Glúten

Descrição
Proposta para isentar farinhas e misturas sem glúten (NCM 1901.20.90) e pães sem glúten (NCM 1905.90.10 e 1905.90.90) de tributos federais, assim como ocorre com a farinha de trigo e pães comuns. A medida visa reduzir os altos custos desses produtos essenciais para pessoas com doença celíaca, uma condição autoimune sem cura que exige dieta rigorosa sem glúten. A proposta busca promover inclusão social, tornar os alimentos mais acessíveis, aliviar o impacto financeiro das famílias afetadas e reduzir complicações médicas, beneficiando também o sistema de saúde pública.
Apoiar esta ideia legislativa é apoiar a saúde, a igualdade e a justiça. É um passo essencial para criar um Brasil mais justo (sic)

Mais detalhes
N/Inf (sic)

Identificação do proponente

Nome: Augusto E.
E-mail: co****@eduardovidal.com.br
UF: SP

Data da publicação da ideia: 01/01/2025

Data de alcance dos apoios necessários: 22/04/2025

Total de apoios contabilizados até 11/05/2025: 20.730

Página da Ideia Legislativa
https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=198137

ANEXO

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 198137

UF	APOIOS
AC	97
AL	153
AM	145
AP	29
BA	591
CE	485
DF	924
ES	280
GO	296
MA	141
MG	2.534
MS	175
MT	153
N/Inf	2
PA	170
PB	177
PE	416
PI	68
PR	2.370
RJ	1.264
RN	176
RO	75
RR	19
RS	2.271
SC	1.922
SE	124
SP	5.570
TO	92
ZZ	11
TOTAL	**20.730**

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 198137

Nº | UF | Cidadão

1 | AC | Carolina C | CA****@YAHOO.COM.BR
2 | AC | Rafaela M | RA****@GMAIL.COM
3 | AC | Katia M | KA****@GMAIL.COM
4 | AC | Adriano D | CD****@HOTMAIL.COM
5 | AC | Florisberto M | MB****@GMAIL.COM
6 | AC | Priscila A | PR****@HOTMAIL.COM
7 | AC | Hajji M | HA****@YAHOO.COM.BR
8 | AC | Ana L | NA****@GMAIL.COM
9 | AC | Ana M | PI****@GMAIL.COM
10 | AC | Juliana C | JU****@GMAIL.COM
11 | AC | Giuly B | GI****@GMAIL.COM
12 | AC | Antonio P | AN****@GMAIL.COM
13 | AC | Tabata S | TA****@HOTMAIL.COM
14 | AC | Rosana D | RO****@HOTMAIL.COM
15 | AC | Zaira M | ZA****@HOTMAIL.COM
16 | AC | Juliana M | SA****@GMAIL.COM
17 | AC | Maressa V | MA****@HOTMAIL.COM
18 | AC | Carmen L | AM****@HOTMAIL.COM
19 | AC | Layla P | LA****@GMAIL.COM
20 | AC | Giselle C | GI****@HOTMAIL.COM
21 | AC | Ana C | AN****@YAHOO.COM.BR
22 | AC | Luciane M | LU****@GMAIL.COM
23 | AC | Maria M | 99****@GMAIL.COM
24 | AC | Leticia A | LE****@GMAIL.COM
25 | AC | Vanescia R | VA****@YAHOO.COM.BR
26 | AC | Thereza C | TH****@GMAIL.COM
27 | AC | Evaldina S | CA****@GMAIL.COM
28 | AC | Andrea M | AN****@GMAIL.COM
29 | AC | Maria L | LI****@GMAIL.COM
30 | AC | Laura H | LA****@HOTMAIL.COM
31 | AC | Guilherme A | NE****@GMAIL.COM
32 | AC | Danienne D | DA****@GMAIL.COM
33 | AC | Rejane F | RE****@HOTMAIL.COM
34 | AC | Jamile S | MY****@HOTMAIL.COM
35 | AC | Mari S | ST****@HOTMAIL.COM
36 | AC | Alberto G | AL****@HOTMAIL.COM
37 | AC | Raifana D | RA****@GMAIL.COM
38 | AC | Vera N | VE****@TERRA.COM.BR
39 | AC | Janice A | JA****@HOTMAIL.COM
40 | AC | Elke M | SO****@YAHOO.COM.BR
41 | AC | Lilian M | LY****@YAHOO.COM.BR
42 | AC | Nadia M | NA****@GMAIL.COM
43 | AC | Julia F | JU****@HOTMAIL.COM
44 | AC | Diego A | DI****@YAHOO.COM.BR
45 | AC | Leocadio A | LE****@SULBRAS.COM.BR
46 | AC | Lorenna V | LO****@GMAIL.COM
47 | AC | Bruna F | BF****@HOTMAIL.COM
48 | AC | Tancredo D | TA****@GMAIL.COM
49 | AC | Genilson D | DR****@GMAIL.COM
50 | AC | Clea D | CL****@GMAIL.COM
51 | AC | Natan D | NA****@GMAIL.COM
52 | AC | Joanicy L | JO****@YAHOO.COM.BR
53 | AC | Thais D | TH****@GMAIL.COM
54 | AC | Erik R | ER****@GMAIL.COM
55 | AC | Dirlei B | DB****@GMAIL.COM
56 | AC | Luciana R | LU****@GMAIL.COM
57 | AC | Nadja G | NA****@YAHOO.COM.BR
58 | AC | Elenice M | EL****@GMAIL.COM
59 | AC | Elizania N | EL****@GMAIL.COM
60 | AC | Silvia R | SI****@YAHOO.COM.BR
61 | AC | Lisiane Q | LI****@UFRGS.BR
62 | AC | Antonio T | A.****@HOTMAIL.COM
63 | AC | Mariana C | MA****@HOTMAIL.COM
64 | AC | Eber R | EB****@GMAIL.COM
65 | AC | Taiana B | TA****@GMAIL.COM
66 | AC | Karina P | KA****@HOTMAIL.COM
67 | AC | Iraci A | IR****@GMAIL.COM
68 | AC | Zulma J | ZU****@GMAIL.COM
69 | AC | Valdirene N | VA****@HOTMAIL.COM
70 | AC | Gerson D | GE****@GMAIL.COM
71 | AC | Maria M | BA****@HOTMAIL.COM
72 | AC | Marcos V | MA****@GMAIL.COM
73 | AC | Bruno R | BR****@HOTMAIL.COM
74 | AC | Alexsandro M | AL****@HOTMAIL.COM
75 | AC | Nazidy O | NA****@GMAIL.COM
76 | AC | Carlos E | BE****@YAHOO.COM.BR
77 | AC | Andressa C | DR****@GMAIL.COM
78 | AC | Matheus F | TE****@GMAIL.COM
79 | AC | Janine D | JA****@GMAIL.COM
80 | AC | Ana P | MO****@GMAIL.COM
81 | AC | Celia F | CE****@HOTMAIL.COM
82 | AC | Luciene D | LU****@GMAIL.COM
83 | AC | Maria L | MA****@HOTMAIL.COM
84 | AC | Ana M | AM****@GMAIL.COM
85 | AC | Ana C | AN****@GMAIL.COM
86 | AC | Francisco M | FM****@GMAIL.COM
87 | AC | Esmenia M | ES****@GMAIL.COM
88 | AC | Emanuelle C | MA****@GMAIL.COM
89 | AC | Roberto M | XR****@HOTMAIL.COM
90 | AC | Luciana D | LU****@YAHOO.COM.BR
91 | AC | Joana G | JO****@GMAIL.COM
92 | AC | Eliete C | EL****@GMAIL.COM
93 | AC | Luiz G | GU****@GMAIL.COM
94 | AC | Gabriel C | GC****@GMAIL.COM
95 | AC | Andrea B | AN****@ICLOUD.COM
96 | AC | Edair V | SH****@HOTMAIL.COM
97 | AC | Ana M | AN****@GMAIL.COM
98 | AL | Cristiane P | CR****@HOTMAIL.COM
99 | AL | Robert J | RO****@GMAIL.COM
100 | AL | Diana C | DI****@HOTMAIL.COM
101 | AL | Victoria K | VI****@HOTMAIL.COM
102 | AL | Alina M | AL****@HOTMAIL.COM
103 | AL | Leonardo S | LE****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 198137

Nº | UF | Cidadão

104 | AL | Maria E | ED****@HOTMAIL.COM
105 | AL | Gabriela L | GA****@HOTMAIL.COM
106 | AL | Keila H | KE****@GMAIL.COM
107 | AL | Isadora M | IS****@GMAIL.COM
108 | AL | Sabrina F | SA****@GMAIL.COM
109 | AL | Marina M | MA****@GMAIL.COM
110 | AL | Erika C | ER****@OUTLOOK.COM
111 | AL | Terezinha M | TE****@GMAIL.COM
112 | AL | Aline C | AL****@GMAIL.COM
113 | AL | Geovana C | GE****@GMAIL.COM
114 | AL | Natalia M | NA****@OUTLOOK.COM
115 | AL | Arthur M | AR****@HOTMAIL.COM
116 | AL | Alonso C | AL****@GMAIL.COM
117 | AL | Jadson L | JA****@GMAIL.COM
118 | AL | Josenilda C | JO****@GMAIL.COM
119 | AL | Leticia G | LE****@GMAIL.COM
120 | AL | Livia M | LI****@GMAIL.COM
121 | AL | Wanessa G | NE****@HOTMAIL.COM
122 | AL | Debora D | DE****@FAMED.UFAL.BR
123 | AL | Giuliana B | GI****@HOTMAIL.COM
124 | AL | Renata L | RE****@GMAIL.COM
125 | AL | Danielle S | DA****@GMAIL.COM
126 | AL | Leticia C | LE****@GMAIL.COM
127 | AL | Dayane M | MS****@GMAIL.COM
128 | AL | Marinna B | MA****@HOTMAIL.COM
129 | AL | Ranniele L | RA****@GMAIL.COM
130 | AL | Luiz C | LU****@OUTLOOK.COM
131 | AL | Jayne V | JA****@GMAIL.COM
132 | AL | Fabio C | FA****@HOTMAIL.COM
133 | AL | Patricia C | PA****@HOTMAIL.COM
134 | AL | Rena D | RE****@GMAIL.COM
135 | AL | Thays M | TH****@HOTMAIL.COM
136 | AL | Chiara F | CH****@HOTMAIL.COM
137 | AL | Claudinne C | CL****@GMAIL.COM
138 | AL | Giovana C | GI****@GMAIL.COM
139 | AL | Stefanie M | ST****@OUTLOOK.COM
140 | AL | Ana C | AN****@HOTMAIL.COM
141 | AL | Adriana P | DR****@GMAIL.COM
142 | AL | Jemerson C | JE****@HOTMAIL.COM
143 | AL | Laisa D | LA****@GMAIL.COM
144 | AL | Fernando S | FE****@HOTMAIL.COM
145 | AL | Vanessa L | VA****@HOTMAIL.COM
146 | AL | Sophia M | SI****@GMAIL.COM
147 | AL | Yohanan M | YO****@HOTMAIL.COM
148 | AL | Pedro P | PP****@GMAIL.COM
149 | AL | Jose J | NE****@GMAIL.COM
150 | AL | Gabriela D | GA****@OUTLOOK.COM
151 | AL | Adrielly K | AD****@GMAIL.COM
152 | AL | Vivian M | MA****@HOTMAIL.COM
153 | AL | Valeria S | VA****@GMAIL.COM
154 | AL | Almir R | AL****@GMAIL.COM
155 | AL | Vilcne T | VI****@HOTMAIL.COM
156 | AL | Zenaide D | GR****@GMAIL.COM
157 | AL | Marianize B | NI****@YAHOO.COM.BR
158 | AL | Luzard G | LU****@HOTMAIL.COM
159 | AL | Larissa G | LA****@GMAIL.COM
160 | AL | Maria V | VE****@GMAIL.COM
161 | AL | Suzete R | SU****@GMAIL.COM
162 | AL | Maria E | RA****@GMAIL.COM
163 | AL | Luciana D | CI****@GMAIL.COM
164 | AL | Eduarda L | ED****@GMAIL.COM
165 | AL | Andressa F | AN****@HOTMAIL.COM
166 | AL | Laura C | LA****@GMAIL.COM
167 | AL | Jessica S | JO****@GMAIL.COM
168 | AL | Nivia H | NI****@YAHOO.COM.BR
169 | AL | Jessica R | RA****@HOTMAIL.COM
170 | AL | Debora M | DE****@GMAIL.COM
171 | AL | Wagner C | WA****@HOTMAIL.COM
172 | AL | Sergio L | SL****@GMAIL.COM
173 | AL | Antonino L | AN****@HOTMAIL.COM
174 | AL | Luiz H | LH****@HOTMAIL.COM
175 | AL | Victor V | VI****@GMAIL.COM
176 | AL | Jacira B | BR****@GMAIL.COM
177 | AL | Karen G | KA****@GMAIL.COM
178 | AL | Ayrton C | AL****@HOTMAIL.COM
179 | AL | Daniela F | DA****@GMAIL.COM
180 | AL | Graziela D | GR****@GMAIL.COM
181 | AL | Roberta K | KA****@GMAIL.COM
182 | AL | Hylnard P | HY****@YAHOO.COM.BR
183 | AL | Gabriela R | GA****@GMAIL.COM
184 | AL | Lindalva P | LI****@GMAIL.COM
185 | AL | Ana A | AL****@GMAIL.COM
186 | AL | Maria F | FE****@GMAIL.COM
187 | AL | Claudemir S | SA****@HOTMAIL.COM
188 | AL | Jose R | RA****@GMAIL.COM
189 | AL | George C | KI****@GMAIL.COM
190 | AL | Maria D | MP****@GMAIL.COM
191 | AL | Mirela V | MI****@GMAIL.COM
192 | AL | Izabelle L | BE****@HOTMAIL.COM
193 | AL | Maria L | ML****@GMAIL.COM
194 | AL | Mariana T | MA****@GMAIL.COM
195 | AL | Fernanda L | LE****@HOTMAIL.COM
196 | AL | Luiz A | LU****@GMAIL.COM
197 | AL | Elaine G | EG****@GMAIL.COM
198 | AL | Isailainny M | AR****@GMAIL.COM
199 | AL | Adrielli S | GO****@GMAIL.COM
200 | AL | Lillian F | LI****@HOTMAIL.COM
201 | AL | Nathalia M | NA****@GMAIL.COM
202 | AL | Ana K | KA****@HOTMAIL.COM
203 | AL | Beatriz D | BE****@GMAIL.COM
204 | AL | Tallyne O | TA****@GMAIL.COM
205 | AL | Fernanda L | FE****@GMAIL.COM
206 | AL | Ronald H | HE****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 198137

Nº | UF | Cidadão

207 | AL | Cleris V | CL****@HOTMAIL.COM
208 | AL | Carlos E | CA****@GMAIL.COM
209 | AL | Priscilla C | PR****@GMAIL.COM
210 | AL | Luan T | LU****@HOTMAIL.COM
211 | AL | Adria B | AD****@GMAIL.COM
212 | AL | Fernando A | FE****@HOTMAIL.COM
213 | AL | Itala C | IT****@GMAIL.COM
214 | AL | Ana K | AN****@OUTLOOK.COM
215 | AL | Anna M | AN****@GMAIL.COM
216 | AL | Fernando S | AL****@YAHOO.COM.BR
217 | AL | Cledja M | CL****@HOTMAIL.COM
218 | AL | Cleonabula M | CL****@HOTMAIL.COM
219 | AL | Natanael V | NA****@GMAIL.COM
220 | AL | Chrislanne D | CH****@OUTLOOK.COM
221 | AL | Maira G | MA****@GMAIL.COM
222 | AL | Isis S | IS****@HOTMAIL.COM
223 | AL | Lorena S | LO****@GMAIL.COM
224 | AL | Maria E | EL****@HOTMAIL.COM
225 | AL | Giovana R | GI****@ICLOUD.COM
226 | AL | Milena B | MI****@OUTLOOK.COM
227 | AL | Stefania V | GE****@HOTMAIL.COM
228 | AL | Nathalia K | NA****@HOTMAIL.COM
229 | AL | Laura Y | LA****@GMAIL.COM
230 | AL | Melquisedeque G | GO****@GMAIL.COM
231 | AL | Cleidson A | AL****@HOTMAIL.COM
232 | AL | Nelma M | NE****@GMAIL.COM
233 | AL | Priscila G | PR****@GMAIL.COM
234 | AL | Helder F | FA****@GMAIL.COM
235 | AL | Wyvia T | WY****@HOTMAIL.COM
236 | AL | Alefe G | AL****@GMAIL.COM
237 | AL | James M | JA****@GMAIL.COM
238 | AL | Jaiana S | SH****@ICLOUD.COM
239 | AL | Marilucia D | DD****@GMAIL.COM
240 | AL | Vanessa C | VA****@HOTMAIL.COM
241 | AL | Laura L | LA****@GMAIL.COM
242 | AL | Ana I | IS****@GMAIL.COM
243 | AL | Maria E | ES****@GMAIL.COM
244 | AL | Leylane A | LE****@HOTMAIL.COM
245 | AL | Lais R | LA****@HOTMAIL.COM
246 | AL | Waldirene L | WA****@HOTMAIL.COM
247 | AL | Sylvio V | SY****@GMAIL.COM
248 | AL | Ana G | GA****@GMAIL.COM
249 | AL | Tiago S | TI****@HOTMAIL.COM
250 | AL | Rebeca V | RE****@GMAIL.COM
251 | AM | Marciele R | MA****@GMAIL.COM
252 | AM | Eliane A | EL****@GMAIL.COM
253 | AM | Otilia S | O.****@GMAIL.COM
254 | AM | Samara L | SA****@HOTMAIL.COM
255 | AM | Thalyson B | ME****@GMAIL.COM
256 | AM | Evellyn K | EV****@GMAIL.COM
257 | AM | Sarah P | SQ****@HOTMAIL.COM
258 | AM | Amanda D | AM****@GMAIL.COM
259 | AM | Helen P | HE****@GMAIL.COM
260 | AM | Julie P | JU****@GMAIL.COM
261 | AM | Pedro D | OL****@GMAIL.COM
262 | AM | Aline D | AL****@GMAIL.COM
263 | AM | Nicoly D | DI****@GMAIL.COM
264 | AM | Jose H | JH****@GMAIL.COM
265 | AM | Elda J | JE****@HOTMAIL.COM
266 | AM | Jose R | GO****@ICLOUD.COM
267 | AM | Katia A | KA****@GMAIL.COM
268 | AM | Ewellin F | EW****@HOTMAIL.COM
269 | AM | Maria J | MA****@GMAIL.COM
270 | AM | Joao D | JB****@GMAIL.COM
271 | AM | Itala L | IT****@GMAIL.COM
272 | AM | Myller F | MY****@GMAIL.COM
273 | AM | Joao V | VI****@GMAIL.COM
274 | AM | Maria C | CA****@GMAIL.COM
275 | AM | Myrna F | MY****@GMAIL.COM
276 | AM | Izabely B | IS****@GMAIL.COM
277 | AM | Josiane D | JO****@GMAIL.COM
278 | AM | Eric D | ER****@GMAIL.COM
279 | AM | Ana C | AN****@HOTMAIL.COM
280 | AM | Paulo R | RA****@HOTMAIL.COM
281 | AM | Ennio R | EN****@HOTMAIL.COM
282 | AM | Gabriela M | GM****@GMAIL.COM
283 | AM | Jose D | DE****@GMAIL.COM
284 | AM | Francivan D | FR****@HOTMAIL.COM
285 | AM | Christiane S | CH****@HOTMAIL.COM
286 | AM | Jefferson C | DA****@OUTLOOK.COM
287 | AM | Anderson X | AN****@OPYHEALTH.COM.BR
288 | AM | Tiago V | TI****@GMAIL.COM
289 | AM | Manoel P | NE****@GMAIL.COM
290 | AM | Marcelo B | MB****@YAHOO.COM.BR
291 | AM | Laila D | VA****@GMAIL.COM
292 | AM | Gabrielle C | GA****@GMAIL.COM
293 | AM | Manuel C | MA****@GMAIL.COM
294 | AM | Eloane P | PR****@GMAIL.COM
295 | AM | Isabela P | IS****@HOTMAIL.COM
296 | AM | Elizandra R | EL****@HOTMAIL.COM
297 | AM | Yhasmin S | YH****@GMAIL.COM
298 | AM | Julia D | JU****@GMAIL.COM
299 | AM | Tiago B | SH****@GMAIL.COM
300 | AM | Iolete R | IO****@GMAIL.COM
301 | AM | Camila R | CA****@GMAIL.COM
302 | AM | Flavia R | BI****@ICLOUD.COM
303 | AM | Jose H | HA****@MSN.COM
304 | AM | Aldemir F | AL****@HOTMAIL.COM
305 | AM | Alceniza P | AL****@GMAIL.COM
306 | AM | Idalberto D | BE****@HOTMAIL.COM
307 | AM | Maressa D | MA****@YAHOO.COM.BR
308 | AM | Edney C | ED****@GMAIL.COM
309 | AM | Thaysnara N | TH****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 198137

Nº | UF | Cidadão

310 | AM | Alice C | AL****@GMAIL.COM
311 | AM | Francisco R | RO****@GMAIL.COM
312 | AM | Eloa R | EL****@GMAIL.COM
313 | AM | Glaucia C | GL****@GMAIL.COM
314 | AM | Sissa M | SI****@HOTMAIL.COM
315 | AM | Sthefany F | ED****@HOTMAIL.COM
316 | AM | Lorena D | LO****@GMAIL.COM
317 | AM | Marjorie Z | MA****@GMAIL.COM
318 | AM | Marco A | MA****@OUTLOOK.COM
319 | AM | Dalyana G | DA****@GMAIL.COM
320 | AM | Paola N | PA****@GMAIL.COM
321 | AM | Lucas F | LU****@GMAIL.COM
322 | AM | Bruno G | BG****@GMAIL.COM
323 | AM | Renan T | RE****@GMAIL.COM
324 | AM | Maria G | MA****@GMAIL.COM
325 | AM | Maria G | MA****@GMAIL.COM
326 | AM | Franciney P | FR****@HOTMAIL.COM
327 | AM | Jair L | JL****@GMAIL.COM
328 | AM | Bianka C | BI****@ICLOUD.COM
329 | AM | Josiane T | AJ****@GMAIL.COM
330 | AM | Areta P | AR****@GMAIL.COM
331 | AM | Larissa D | LA****@GMAIL.COM
332 | AM | Carolini D | CA****@MSN.COM
333 | AM | Emilly L | LO****@GMAIL.COM
334 | AM | Karen L | K.****@GMAIL.COM
335 | AM | Mabel D | MA****@GMAIL.COM
336 | AM | Andre L | PO****@GMAIL.COM
337 | AM | Carolina C | CA****@UFAM.EDU.BR
338 | AM | Gino E | GI****@HOTMAIL.COM
339 | AM | Geiza C | GE****@YAHOO.COM.BR
340 | AM | Nelson D | NE****@GMAIL.COM
341 | AM | Suzana D | SU****@GMAIL.COM
342 | AM | Evelyn F | EV****@GMAIL.COM
343 | AM | Lauricy S | FL****@GMAIL.COM
344 | AM | Rosilene M | RO****@GMAIL.COM
345 | AM | Estefani S | ES****@GMAIL.COM
346 | AM | Carlos V | CA****@LIVE.COM
347 | AM | Carolina F | CA****@GMAIL.COM
348 | AM | Erica B | ER****@GMAIL.COM
349 | AM | Filipe M | FI****@LIVE.COM
350 | AM | Fadia V | FA****@GMAIL.COM
351 | AM | Hugo D | HD****@GMAIL.COM
352 | AM | Valeria A | VA****@GMAIL.COM
353 | AM | Keyla D | KE****@GMAIL.COM
354 | AM | Thiago S | TS****@OUTLOOK.COM
355 | AM | Adriana V | DR****@HOTMAIL.COM
356 | AM | Andrea F | AN****@GMAIL.COM
357 | AM | Allen C | AL****@HOTMAIL.COM
358 | AM | Willow S | WW****@HOTMAIL.COM
359 | AM | Gabriele F | GA****@HOTMAIL.COM
360 | AM | Carolina D | CA****@HOTMAIL.COM
361 | AM | Joao B | J ****@HOTMAIL.COM
362 | AM | Suelem C | SU****@GMAIL.COM
363 | AM | Regina S | RE****@YAHOO.COM.BR
364 | AM | Brenda F | BR****@HOTMAIL.COM
365 | AM | Therezinha D | TE****@UOL.COM.BR
366 | AM | Katrine B | KA****@GMAIL.COM
367 | AM | Andrezza L | AN****@GMAIL.COM
368 | AM | Marta M | MA****@GMAIL.COM
369 | AM | Livia L | LL****@GMAIL.COM
370 | AM | Maria D | MC****@UFAM.EDU.BR
371 | AM | Maiara C | MA****@HOTMAIL.COM
372 | AM | Mayara R | MA****@HOTMAIL.COM
373 | AM | Luanna K | LU****@GMAIL.COM
374 | AM | Joice C | JO****@GMAIL.COM
375 | AM | Adriana S | AS****@GMAIL.COM
376 | AM | Jose H | HE****@GMAIL.COM
377 | AM | Rafael L | RR****@GMAIL.COM
378 | AM | Maria C | MA****@YAHOO.COM.BR
379 | AM | Raiana D | PR****@GMAIL.COM
380 | AM | Adria P | AP****@GMAIL.COM
381 | AM | Giselle F | GI****@GMAIL.COM
382 | AM | Gabriel S | GA****@GMAIL.COM
383 | AM | Ana J | AJ****@GMAIL.COM
384 | AM | Matheus B | MB****@OUTLOOK.COM
385 | AM | Elisabete M | EL****@GMAIL.COM
386 | AM | Tatiane R | TA****@GMAIL.COM
387 | AM | Alana M | AL****@GMAIL.COM
388 | AM | Thaynara G | TH****@YAHOO.COM
389 | AM | Lorenna A | AL****@GMAIL.COM
390 | AM | Heverson J | HE****@GMAIL.COM
391 | AM | Gizele F | GI****@HOTMAIL.COM
392 | AM | Ana B | AB****@GMAIL.COM
393 | AM | Vinicius A | VI****@GMAIL.COM
394 | AM | Natachxa G | NA****@HOTMAIL.COM
395 | AM | Odem D | OD****@HOTMAIL.COM
396 | AP | Brenda K | BR****@GMAIL.COM
397 | AP | Marcio R | BO****@LIVE.COM
398 | AP | Alfredo B | AL****@GMAIL.COM
399 | AP | Andreza M | AN****@HOTMAIL.COM
400 | AP | Vitor D | VI****@OUTLOOK.COM
401 | AP | Vanessa O | VA****@HOTMAIL.COM
402 | AP | Tiago B | TI****@YAHOO.COM.BR
403 | AP | Renata A | RE****@GMAIL.COM
404 | AP | Diego R | DA****@GMAIL.COM
405 | AP | Layana C | LA****@GMAIL.COM
406 | AP | Ieda D | IE****@IFAP.EDU.BR
407 | AP | Tiago S | TI****@GMAIL.COM
408 | AP | Nalanda G | NA****@GMAIL.COM
409 | AP | Victor D | VI****@SAUDE.GOV.BR
410 | AP | Carlos C | CA****@OUTLOOK.COM
411 | AP | Leticia A | LE****@GMAIL.COM
412 | AP | Ivy S | AD****@GMAIL.COM

9

SF/26372.11237-20

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 9, de 2025, do FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL, que *proíbe o abate do jumento (Equus asinus) em todo o território nacional*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 9, de 2025, do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal.

A SUG nº 9, de 2025, propõe um projeto de lei que proíbe o abate do jumento (*Equus asinus*) em todo o território nacional, permitido o abate por questões sanitárias e de controle de zoonoses.

Na justificação apresentada, argumenta-se que a forma como o jumento é transportado e comercializado coloca em risco a biossegurança e, consequentemente, a imagem do agronegócio brasileiro, respeitado pelos elevados padrões sanitários e de controle de zoonose. Além do mais, exalta-se o alto valor histórico e cultural que o jumento possui para a cultura do nosso país, em especial para a Região Nordeste, de forma que esses animais merecem a proteção e a conservação de sua espécie em nosso país.

SF/26372.11237-20

II – ANÁLISE

Compete à CDH, consoante inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestão legislativa apresentada por associação. Aquela que receber parecer favorável da CDH será transformada em proposição legislativa de sua autoria e encaminhada à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes.

Nos termos do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete à União legislar, concorrentemente com os demais entes da federação, sobre fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e proteção ao patrimônio histórico e cultural. O art. 225 da Constituição prevê o dever de o Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ausentes quaisquer impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República. Entendemos, portanto, não haver óbices para dispor sobre a matéria de que trata a SUG n° 9, de 2025.

No mérito, consideramos justificável a iniciativa. O Projeto de Lei destaca a necessidade de proteger um animal historicamente ligado ao desenvolvimento do país e reconhecido como patrimônio cultural. Além de preservar a espécie frente ao risco iminente de extinção, a medida promove o bem-estar animal e mitiga sérios riscos sanitários causados pelas condições precárias de transporte e abate. Trata-se de uma iniciativa que reflete o compromisso com valores éticos, a saúde pública e a sustentabilidade do agronegócio brasileiro, sem acarretar prejuízos significativos à economia nacional.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, somos, no mérito, pelo acolhimento da Sugestão nº 9, de 2025, na forma do projeto de lei que se apresenta.

SF/26372.11237-20

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Proíbe o abate do jumento (*Equus asinus*) em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o abate de jumentos (*Equus asinus*) em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o abate de jumentos para fins sanitários, como controle de zoonoses ou outras doenças infectocontagiosas, nos termos da legislação existente

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Página 000001/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA
COMARCA DA CAPITAL - SP

Nome da PJ: FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

UF: SP Cidade: São Paulo

Logradouro: Rua Cláudio Soares Nº: 72 cjt 115 CEP: 05422-030

Representante Legal:

Nome:	ELIZABETH SUZANNE MACGREGOR		
RG:	02.954.473-1	CPF:	425.119.177-34
Nacionalidade:	brasileira		
Profissão:	geógrafa	Estado Civil:	casada
E-mail:	emacgregor@forumanimal.org		
Telefone:	(21) 99986-4856		

REQUER a efetivação do ato abaixo indicado, apresentando os dados essenciais à identificação das partes, bem como requer a dispensa da indicação de outros dados não essenciais, nos termos do art. 4º, § 1º, do Provimento CNJ 61/2017:

AVERBAÇÃO dos documentos apresentados junto ao registro primitivo da pessoa jurídica.

DECLARA, ainda, que:
- A requerente não se enquadra nem como ME – microempresa nem como EPP – empresa de pequeno porte.

São Paulo, 09 de janeiro de 2023

ELIZABETH SUZANNE MAC GREGOR:42511917734
Assinado de forma digital por ELIZABETH SUZANNE MAC GREGOR:42511917734
Dados: 2023.01.09 08:05:12 -03'00'

Elizabeth MacGregor

Página 000002/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.									
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
	R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos todos os diretores e demais membros, conforme previsto em estatuto, para a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DO FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL a ser realizada no dia 03/12/2022 às 10h00 virtualmente pelo link https://meet.google.com/gdp-fhcs-jqe para mudança de estatuto, com a maioria dos associados com direito a voto (art. 24). Em segunda chamada, às 11h00 no mesmo link, com qualquer número de associados com direito a voto (art. 24).

Elizabeth Mac Gregor

Elizabeth MacGregor

São Paulo, 23 de novembro de 2022

ZapSign f9083ce7-8e38-4d7f-8bc6-b56f49036e38. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000003/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

ZapSign Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 28 Novembro 2022, 17:30

EditalConvocacaoMudancaEstatuto23Nov2022.pdf

Documento número f9083ce7-8e38-4d7f-8bc6-b56f49036e38

Assinaturas

Elizabeth Mac Gregor
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 131.161.63.140 / Geolocalização: -25.400322, -49.389492
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SAMSUNG SM-A725M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/19.0 Chrome/102.0.5005.125 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 28 Novembro 2022, 17:30:06
E-mail: adm@forumanimal.org (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 41941992822499
Token: 09d8ab58-****-****-****-1688247103c4

Elizabeth Mac Gregor

Assinatura de Elizabeth Mac Gregor

ICP Brasil

Hash do documento original (SHA256):
5163fabfc661018a154931e569a6e4dfecde45a80a2305448f2bde9a3c4c46a4

Verificador de Autenticidade:
https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=f9083ce7-8e38-4d7f-8bc6-b56f49036e38

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
https://zapsign.com.br/validacao-documento/

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número f9083ce7-8e38-4d7f-8bc6-b56f49036e38, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br

ZapSign

Página 000004/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os associados do FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL às 11h00 em segunda chamada, virtualmente pelo link https://meet.google.com/gdpfhcs-jqe, para mudança de estatuto, convocados pelo Edital de Convocação. Assumiu a direção dos trabalhos, nos termos estatutários, a Sra. Elizabeth MacGregor, que convidou a Dra . Ana Paula de Vasconcelos para secretariá-la. Registrou a presença de:: Vânia Plaza Nunes, Diretora do Fórum Animal, Taylison Alves dos Santos, Diretor do Fórum Animal; Rita de Cassia Maria Garcia do Instituto Técnico de Educação e Controle Animal, Conselho Deliberativo do Fórum Animal; Walkiria Plaza Nunes do Grupo de Voluntários para a Valorização da Vida Animal do Conselho Deliberativo do Fórum Animal; Sueli Amaral, da Hachi ONG Proteção Animal do Conselho Deliberativo do Fórum Animal; Mariângela Freitas do Defensores dos Animais, do Conselho Deliberativo do Fórum Animal. Iniciados os trabalhos, a secretária leu as mudanças feitas no estatuto novo. Após discussões, colocou em votação as mudanças que foram aprovadas por unanimidade.

São Paulo, 3 de dezembro de 2022.

ELIZABETH SUZANNE MAC GREGOR:42511917734
Assinado de forma digital por ELIZABETH SUZANNE MAC GREGOR:42511917734
Dados: 2022.12.15 08:01:14 -03'00'

ELIZABETH MACGREGOR
Presidente

DRA ANA PAULA DE VASCONCELOS - advogada
Secretaria

ZapSign 9903b55f-fb9b-4ab1-ad5b-baef1867aaf9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000005/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

ZapSign Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 15 Dezembro 2022, 08:08

AtaMudancaEstatutoDez2022_AssiBeth.pdf

Documento número 9903b55f-fb9b-4ab1-ad5b-baef1867aaf9

Assinaturas

Ana Poula de Vasconcelos
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 177.26.241.190 / Geolocalização: -23.507461, -46.701892
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_8_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.1.2 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: 15 Dezembro 2022, 08:08:11
E-mail: anapvasconcelosadv@gmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Token: c51bc5b0-****-****-****-bb6ba724a98d

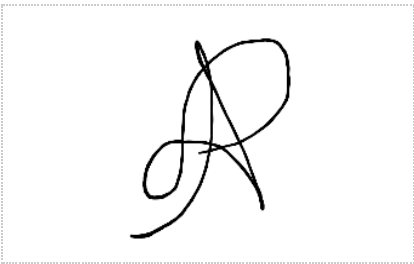

Assinatura de Ana Poula de Vasconcelos

ICP Brasil

Hash do documento original (SHA256):
cfa4eed4cecc52c35ed977f099feee67d218d811ee90e86c5973b5548f425102

Verificador de Autenticidade:
https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=9903b55f-fb9b-4ab1-ad5b-baef1867aaf9

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
https://zapsign.com.br/validacao-documento/

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 9903b55f-fb9b-4ab1-ad5b-baef1867aaf9, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br

ZapSign

Página 000006/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

ESTATUTO

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, denominada também como FÓRUM ANIMAL, associação civil de direito privado sem fins lucrativos,e/ou econômicos de abrangência nacional, que tem como objeto a defesa do direito ambiental e animal, fundada em 25 de março de 2000, inscrita no CNPJ/MF nº 04.085.146/0001-38, com sede na Rua Cláudio Soares n°72, conjunto 115, Pinheiros, CEP 05422-030, São Paulo – SP, com prazo de duração indeterminado, rege-se pelo presente Estatuto Social bem como pelas disposições legais aplicáveis elegendo o foro do município-SP para dirimir questões jurídicas e administrativas.

Parágrafo único: O funcionamento do FÓRUM ANIMAL será disciplinado por seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II – OBJETIVOS

ARTIGO 2º - São objetivos do **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL**:

a. Fazer cumprir, com o apoio das autoridades competentes a Constituição Federal e toda a legislação de âmbito federal, estadual/ Distrital e municipal, referente à proteção dos animais e preservação do Meio Ambiente.
b. Propor e colaborar na elaboração de projetos de lei de defesa animal e ambiental, canalizando esforços e atuando para evitar a aprovação de projetos que, de alguma forma, sejam contrários às finalidades do FÓRUM ANIMAL, ou, ainda que tragam como consequência a supressão de habitats, isolamento, confinamento, dor, maus- tratos, abuso, lesões à integridade física, psicológica e comportamental, sofrimento, morte extermínio, extinção da espécie ou que viole qualquer direito dos animais;
c. Combater e participar de ações contra o comércio e exploração de animais;
d. Propor e fiscalizar métodos humanitários para o manejo de animais;
e. Prevenir e combater qualquer prática que impinja crueldade ou maus-tratos aos animais;
f. Cooperar, quando solicitado, com entidades de proteção animal e ambiental nas ações em prol da defesa animal e ambiental, mesmo que, essas entidades não sejam associadas, devendo, nessa hipótese, ser aprovada por maioria simples da Diretoria;
g. Promover programas de educação ambiental visando a conscientização da população em relação à dignidade, à senciência, aos direitos dos animais e à defesa do meio ambiente;
h. Apoiar, colaborar e promover programas de conservação, recuperação e preservação de espécies ameaçadas;
i. Primar pela Saúde Única visando o bem-estar animal e humano e o equilíbrio ambiental;
j. Defender a dignidade, a senciência e o direito dos animais;
k. Defender a conservação, recuperação e preservação do meio ambiente;
l. Promover seminários, cursos, palestras e eventos sobre proteção, defesa, direito e bem-estar dos animais, divulgando informações em relação ao cuidado e manejo dos animais junto à população, para fins de conscientização, controle de natalidade, prevenção e coibição dos maus-tratos e do abandono de animais;
m. Promover a educação humanitária;
n. Criar grupos de força tarefa para atuação em situações especificas;

§ 1º - O apoio, colaboração, promoção e a concretização dos objetivos elencados neste artigo realizar-se-á por meio de campanhas, palestras, manifestações públicas, abaixo-assinados, boicotes, denúncias, representação aos órgãos competentes, ajuizamento de ações judiciais de forma ampla e irrestrita, para as quais esteja legitimada a Associação, e demais meios dispostos em legislação vigente, assegurado o respeito às garantias constitucionais.

§ 2º Para consecução destes objetivos o FÓRUM ANIMAL poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, cuja conveniência e oportunidade serão votadas, por maioria qualificada, em assembleia convocada para este fim.

ZapSign 4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página
000007/000020
Registro Nº
782.924
30/01/2023

Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

CAPÍTULO III - ASSOCIADOS: ADMISSÃO, EXCLUSÃO, CATEGORIAS, DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 3º - O FÓRUM ANIMAL é constituído por um número ilimitado de associados, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras que serão admitidos apenas mediante convite ou indicação, desde que se disponham a cumprir e respeitar os objetivos e finalidades da Associação, as disposições estatutárias e o Regimento Interno.

§ 1º O associado preencherá uma ficha cadastral, que, sendo aprovada pela Diretoria, será classificada por categoria.

§ 2º A exclusão de associados se dará mediante aprovação pela maioria simples dos associados fundadores e efetivos presentes em Assembleia Geral.

Art. 4º- O quadro social será composto pelas seguintes categorias:

a. **Associados Fundadores:** São os que assinam a lista de presença da Assembleia Geral de fundação da associação;
b. **Associados Beneméritos:** Pessoas físicas ou jurídicas que, em decorrência de suas iniciativas e atuação em questões e serviços de interesse da Associação, após aprovação da Assembleia Geral, são homenageadas e fazem jus a esse título.
c. **Associados Efetivos:** São as pessoas físicas ou jurídicas que, comprovando a efetiva atividade em prol da proteção, defesa e bem-estar animal serão aceitos mediante solicitação encaminhada à Diretoria e que deverá ser aprovada em Assembleia Geral;

ARTIGO 5º- São direitos dos associados:

a. Votar na Assembleia Geral;
b. Participar das reuniões e assembleias;
c. Votar e ser votado nas eleições, observadas as normas deste Estatuto;
d. Divulgar e propor admissão de novos associados, bem como a exclusão;
e. Apresentar, por escrito críticas e sugestões, com vistas ao aprimoramento da instituição;
f. Representar o FÓRUM ANIMAL em eventos e outras atividades, desde que autorizados pela Assembleia Geral;

Parágrafo único. Os direitos de votar e ser votado serão exercidos pelos associados fundadores e efetivos.

ARTIGO 6º- São deveres dos associados:

a. Cumprir e fazer cumprir as determinações estatutárias e as decisões dos órgãos diretivos, o Regimento Interno, normas pertinentes e as demais disposições normativas emanadas dos órgãos de governança desta instituição.;
b. Participar das Assembleias Gerais;
c. Contribuir, decididamente, de todas as formas possíveis para o alcance do objetivo social, zelando pelo bom nome da instituição e comunicando à Diretoria Executiva os fatos de interesse do FÓRUM ANIMAL;
d. Zelar pelo patrimônio do FÓRUM ANIMAL;
e. Desempenhar com dedicação as tarefas ou encargos para os quais foram eleitos ou designados;
f. Manter a ética em todas as suas atitudes; e
g. Manter conduta ilibada e desempenhar com zelo, probidade e lealdade as funções que lhes foram atribuídas por eleição ou designação.

Parágrafo único. Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais da entidade, respondendo, porém, civil e criminalmente pela violação da lei e deste Estatuto e por eventual excesso nos atos as suas competências.

ARTIGO 7º- Deixará de fazer parte do quadro social do associado que:

a. Solicitar sua exclusão, que deverá ser comunicada por escrito à Diretoria Executiva;
b. infringir qualquer dever previsto neste Estatuto e/ou Regimento Interno;

§1º Nos casos omissos poderá também ocorrer a exclusão, se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria simples dos presentes na Assembleia Geral especialmente convocada para este fim. Havendo exclusão do associado, caberá recurso, em última instância, à Assembleia Geral.

ZapSign 4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000008/000020
Registro Nº 782.924 30/01/2023

Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

§2º O procedimento específico de exclusão de associados será regulamentado no Regimento Interno, sendo assegurados direitos de defesa e de recurso.

§3º A aplicação da pena de exclusão não afetará, de qualquer forma, o direito do FÓRUM ANIMAL pleitear em juízo os eventuais débitos decorrentes da atuação irregular do associado excluído.

§4º O Associado que se retirar do quadro ou for excluído não terá o direito de indenização, reembolso, restituição ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

ARTIGO 8º- São órgãos da governança do FÓRUM ANIMAL

a. Presidência Honorária Vitalícia
b. Assembleia Geral;
c. Diretoria Executiva;
d. Conselho Fiscal

SEÇÃO I - PRESIDÊNCIA HONORÁRIA VITALÍCIA

ARTIGO 9º- Composta pela Presidente Fundadora que, em caráter vitalício, exercerá a função representativa do FÓRUM ANIMAL.

SEÇÃO II – DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 10 º - A Assembleia Geral terá poderes deliberativos e normativos, sendo órgão supremo de decisão na forma deste Estatuto e da legislação em vigor.

§1º A Assembleia Geral reunir-se-á:

a. Ordinariamente, uma vez por ano, sendo preferencialmente no primeiro semestre do ano, convocada pela Diretora-Presidente; e
b. Extraordinariamente, conforme a necessidade, sendo convocada pela Diretora-Presidente ou a requerimento de pelo menos um quinto dos associados com direito a voto.

§ 2º As Assembleias Gerais serão convocadas por edital, enviado por correspondência postal ou eletrônica ou divulgado no sítio eletrônico da associação, com antecedência mínima de 10 dias, a todos os associados;

§ 3º O quórum para instalação da Assembleia Geral em primeira convocação será de 1/5 (um quinto) de todos associados com direito a voto e em pleno gozo dos seus direitos estatutários, e em segunda convocação, 30 minutos após, com qualquer número de associados com direito a voto;

§ 4º As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos presentes, salvo casos previstos no presente Estatuto.

§ 5º Nos casos de empate, caberá à Diretora-Presidente o voto de qualidade.

§ 6º As Assembleias poderão realizar-se de forma virtual, a critério da Diretora- Presidente,devendo o Edital de Convocação estabelecer os procedimentos a serem observados para manifestação, identificação e segurança dos votos dos participantes, cujos nomes poderão ser atestados em ata ou em declaração subscrita pelo Presidente da Assembleia, dispensando a assinatura presencial.

ARTIGO 11 º - Compete privativamente à Assembleia Geral Ordinária:

a. Eleger os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
b. Aprovar as contas; e
c. Aprovar o plano de trabalho e a proposta orçamentária.

ARTIGO 12 º - À Assembleia Geral Extraordinária compete:

a. Autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis do FÓRUM ANIMAL;
b. Destituir os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
c. Aprovar o regimento Interno do FÓRUM ANIMAL e demais documentos orientadores do FÓRUM ANIMAL, tais como código de ética e conduta, política de integridade e outras normas especificas.
d. Decidir sobre alteração de valores das contribuições dos associados, proposta pela Diretoria

ZapSign 4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000009/000020
Registro Nº 782.924 30/01/2023

Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

Executiva;

e. Alterar o Estatuto Social, inclusive no tocante à administração;
f. Fixar a remuneração dos membros da Diretoria, nos termos do art.26, do presente Estatuto;
g. Excluir associados;
h. Deliberar quanto à denúncia de prática ilegal da Diretoria Executiva ou por um de seus membros;
i. Deliberar pela dissolução do FÓRUM ANIMAL quando se tornar impossível a continuação de suas atividades;
j. Exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela legislação e pelo presente Estatuto;
k. Resolver casos omissos do presente Estatuto.

§ 1º –As Assembleias Extraordinárias serão convocadas por edital, enviado por correspondência postal ou eletrônica ou divulgado no sítio eletrônico da associação, com antecedência mínima de 10 dias, a todos os associados;

§ 2º A deliberação dos temas submetidos à Assembleia Geral Extraordinária se dará com o voto de 2/3 (dois terços) dos associados com o direito a voto em primeira convocação e 2/3 dos associados presentes na segunda convocação, que ocorrerá 30 (trinta) minutos após a primeira chamada.

§ 3º As Assembleias poderão realizar-se de forma virtual, a critério da Diretora- Presidente,devendo o Edital de Convocação estabelecer os procedimentos a serem observados para manifestação, identificação e segurança dos votos dos participantes, cujos nomes poderão ser atestados em ata ou em declaração subscrita pelo Presidente da Assembleia, dispensando a assinatura presencial.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 13º - O FÓRUM ANIMAL será administrado por uma Diretoria Executiva composta por 02 (dois) a 05 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral para cumprir mandato de 05 (cinco) anos, podendo ser reeleitos e assim denominados:

a. Diretor(a) Presidente
b. Diretor(a) Vice-Presidente;
c. Diretor(a) Administrativo e Financeiro
d. Diretor(a) Jurídico
e. Diretor(a) Técnico

ARTIGO 14º - Compete ao Diretor(a) Presidente:

a. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e as Assembleias Gerais;
b. Representar o FÓRUM ANIMAL perante terceiros, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, outorgando isoladamente os instrumentos de procuração,quando for o caso;
c. Assinar, conjuntamente com a Diretoria Financeira, os títulos de crédito e débito, bem como as escrituras de compra e venda de bens, respeitadas as limitações constantes deste Estatuto, realizando a movimentação financeira da instituição;
d. Representar o FÓRUM ANIMAL em atos burocráticos perante cartórios, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, suas secretarias, repartições e inspetorias, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive Receita Federal do Brasil, instituições financeiras públicas e privadas, podendo requerer alvarás, licenças e inscrições como contribuinte, pleitear isenções e reconhecimento de imunidades, firmar requerimentos e declarações;
e. Representar o FÓRUM ANIMAL perante instituições financeiras, juntamente com a Diretoria Financeira, inclusive para a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias e investimento financeiros, assinaturas de quaisquer contratos, inclusive de câmbio, solicitações de talões de cheques, cartões magnéticos e senhas, bem como a prática de todos os demais atos necessários à movimentação de recursos;
f. Realizar a contratação de fornecedores e prestadores de serviços de acordo com a legislação vigente e princípios aplicáveis.

ARTIGO 15 º - Compete ao Diretor(a) Vice-presidente:

a. Substituir o Diretor(a) Presidente em suas ausências temporárias ou definitivas e nos impedimentos, podendo praticar todos os atos previstos no artigo 14, além das atribuições previstas neste artigo;

ZapSign 4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000010/000020
Registro Nº 782.924 30/01/2023

Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

b. No que for oportuno, coordenar a aplicação do Planejamento Estratégico e do Plano Anual de Trabalho do FÓRUM ANIMAL;
c. Dar apoio às ações promovidas pelo FÓRUM ANIMAL; e
d. Colaborar com o Diretor(a) Presidente e os demais diretores em todos os atos de gestão do FÓRUM ANIMAL.

Parágrafo único: A substituição é automática e não depende de ato específico, estando vinculada apenas ao Termo de Posse e mandato da Diretoria Executiva.

ARTIGO 16º - À Diretoria Administrativa Financeira compete:

Da parte administrativa:

a. Administrar a instituição com observância das leis, do Estatuto, do regimento interno e resoluções próprias, cumprindo as decisões da Assembleia Geral;
b. Administrar seu patrimônio e zelar pelo engrandecimento do FÓRUM ANIMAL;
c. Estabelecer as normas e rotinas internas no tocante às questões financeiras e administrativas, assim como organizar os serviços;
d. Organizar e apresentar a prestação de contas, o relatório da execução do Plano de Trabalho e o orçamento à Assembleia Geral, na forma e nos prazos previstos neste Estatuto;
e. Resolver os casos que, embora sejam de competência da Assembleia Geral, não possam, pela urgência, aguardar o decurso de prazo de sua convocação, sendo tais atos praticados "*ad referendum",*
f. Promover a descentralização de suas decisões e atividades delegando atribuições aos demais membros;
g. Promover ações para obtenção de recursos financeiros e materiais com objetivos previamente estabelecidos, em benefícios do FÓRUM ANIMAL;
h. Realizar a prestação de contas anual de sua gestão, com o parecer do Conselho Fiscal; e
i. Reunir-se, quando convocada pelo Diretor(a) Presidente, pela maioria simples dos seus membros ou pelo Conselho Fiscal, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, exceto nos casos de urgência.

§1º Nas reuniões da Diretoria Executiva poderá ocorrer a participação por procuração, se o caso, cabendo ao Diretor(a) Presidente verificar a legalidade da procuração de todos os seus membros, os quais apenas serão eximidos desta responsabilidade por motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 2º As reuniões da Diretoria Executiva poderão realizar-se de forma virtual, a critério do Diretor(a) Presidente, devendo o Edital de Convocação estabelecer os procedimentos a serem observados para manifestação, identificação e segurança dos votos dos participantes, cujos nomes poderão ser atestados em ata ou em declaração subscrita pelo Presidente da reunião, dispensando a assinatura presencial.

§ 3º As deliberações da Diretoria Executiva, salvo disposições em contrário, serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes.

§ 4º Ao Diretor Presidente do FÓRUM ANIMAL caberá o voto de qualidade nos casos de empate.

Da parte financeira:

a. Arrecadar e contabilizar eventuais rendas obtidas pela entidade, mantendo em dia a escrituração da instituição.
b. Assinar, juntamente com o Diretor(a) Presidente, os títulos de crédito e débito, bem como as escrituras de compra e venda de bens, respeitadas as limitações constantes deste Estatuto, realizando a devida movimentação financeira do FÓRUM ANIMAL;
c. Representar o FÓRUM ANIMAL perante instituições financeiras, juntamente com o Diretor(a) Presidente, inclusive para a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias e investimentos financeiros, assinaturas de quaisquer contratos, inclusive de câmbio, solicitações de cartões magnéticos e senhas, bem como a prática de todos os demais atos necessários à movimentação de recursos;
d. Apresentar relatórios de receitas e despesas, quando solicitados;
e. Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
f. Conservar, os documentos relativos a área financeira da instituição, disponibilizando sempre que solicitado pelos os demais diretores;

ZapSign 4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000011/000020
Registro Nº 782.924 30/01/2023

Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

g. Manter o numerário em estabelecimento de crédito;
h. Responsabilizar-se pela prestação de contas dos trabalhos efetuados e da gestão financeira do FÓRUM ANIMAL; e
i. Gerir informações referentes aos indicadores e metas de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e demais instrumentos que venham a ser celebrados, responsabilizando-se pelo controle da documentação comprobatória e da elaboração dos relatórios de prestações de contas.

ARTIGO 17º - Compete à Diretoria Jurídica
a. Atender a demanda jurídica do FÓRUM ANIMAL;
b. Elaborar pareceres;
c. Coordenar as informações jurídicas;
d. Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas,

ARTIGO 18º - Compete à Diretoria Técnica.
a. Avaliar tecnicamente os temas afetos às atividades do FÓRUM ANIMAL para definição de estratégia de atuação;
b. Participar de grupos de discussão sobre temas de proteção, direito, defesa e bem-estar dos animais e do meio ambiente, representando o FÓRUM ANIMAL;
c. Realizar análise técnica legislativa;
d. Realizar análise técnica-veterinária das questões que constem das ações judiciais ou extrajudiciais propostas pelo FÓRUM ANIMAL ou de seu interesse.
e. Representar o FÓRUM ANIMAL em audiências públicas, sempre que demandado;
f. Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas

SEÇÃO VI - DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 19º - O Conselho Fiscal será constituído de 02 (dois) a 03 (três) membros, que serão eleitos pela Assembleia Geral para cumprir mandato de 05 (cinco) anos coincidente com o da Diretora Executiva.

Parágrafo único. São inelegíveis para o Conselho Fiscal:
a. Os membros que tenham mandatos vigentes em qualquer outro cargo do FÓRUM ANIMAL;
b. Os membros que tenham qualquer tipo ou nível de parentesco com os membros da Diretoria Executiva; e
c. Os membros que tenham exercido cargos da Diretoria Executiva no mandato anterior.

ARTIGO 20º - Compete ao Conselho Fiscal do FÓRUM ANIMAL
a. Examinar os livros de escrituração da instituição;
b. Opinar sobre os balanços, emitidos pareceres para os organismos superiores da instituição;
c. Requisitar à Diretoria Financeira, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômicas e financeiras realizadas pelo FÓRUM ANIMAL;
d. Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
e. Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral; e
f. Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil, bem como sobre as operações patrimoniais realizadas emitindo pareceres para os organismos superiores do FÓRUM ANIMAL.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal se reunirá sempre que necessário, de forma presencial ou virtual, devendo o Edital de Convocação estabelecer os procedimentos a serem observados para manifestação, identificação e segurança dos votos dos participantes, cujos nomes poderão ser atestados em ata ou em declaração subscrita pelo Presidente da reunião, dispensando a assinatura presencial.

CAPÍTULO V - RECEITA, ORÇAMENTO E DESPESAS E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 21º - A receita do FÓRUM ANIMAL será constituída de:

ZapSign 4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000012/000020
Registro Nº 782.924 30/01/2023

Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

a. Contribuições dos associados;
a. Auxílio, doações espontâneas, direitos ou créditos e demais aquisições proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
b. Rendas provenientes de bens ou contratos de serviços;
c. Patrocínios e receitas de eventos promovidos pelo FÓRUM ANIMAL;
d. Convênios, parcerias com entidades públicas ou privadas;
e. Doações, legados, heranças, auxílios e subvenções;
f. Rendimentos sobre eventuais depósitos bancários ou títulos públicos ou particulares que venham a ser doados;
g. Quaisquer outras receitas.

§ 1º A receita se destina, exclusivamente, à manutenção operacional da entidade, bem como à consecução dos objetivos ora firmados;

§ 2º Os valores e bens que compuserem o patrimônio do FÓRUM ANIMAL poderão ser aplicados no mercado financeiro, sempre visando seu rendimento para atendimento dos objetivos constantes do art. 2º deste Estatuto, obrigatoriamente por aprovação, por maioria qualificada, do Órgão Colegiado.

ARTIGO 22º - As despesas efetuadas pelo Conselho Diretor devem ser orçadas previamente, visando maior controle sobre o disponível em caixa.

ARTIGO 23º - Será pública e de livre acesso, a qualquer tempo e a qualquer cidadão, a prestação de contas apresentadas pelo Conselho Diretor.

ARTIGO 24º - O FÓRUM ANIMAL poderá remunerar os seus diretores e/ou membros de quaisquer órgãos que venham a ser criados pela Diretoria Executiva, aplicando-se os valores efetuados pelo mercado para tal mister.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 25º - Os registros contábeis demonstrarão com exatidão as operações financeiras e patrimoniais da entidade.

§ 1º A gestão financeira do FÓRUM ANIMAL processar-se-á na forma prevista na Proposta Orçamentária, devidamente aprovada em Assembleia Geral.

§ 2º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil

ARTIGO 26º - As normas de prestação de contas do FÓRUM ANIMAL determinarão, no mínimo:

a. A observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
b. A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da instituição, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
c. A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; e
d. A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

ARTIGO 27º - No caso de mudança da Diretoria Financeira e Administrativa na vigência do exercício financeiro, deverá haver Assembleia Geral para prestação de contas e a entrega ao sucessor de todos os bens, livros e documentos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. A documentação prevista no *caput* deverá conter a identificação dos saldos e levantamentos das contas parciais do período transcorrido entre os dias iniciais e finais da gestão.

CAPÍTULO VII – DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 28º - A Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal serão eleitos por maioria absoluta dos associados, cujos votos poderão ser proferidos em sigilo ou aberto, presencial ou virtualmente, bem como manifestado por e-mail ou outro meio eletrônico definido no Regimento Interno.

ZapSign 4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página
000013/000020

Registro Nº
782.924
30/01/2023

Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

ARTIGO 29º - A candidatura aos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal dar-se-á pela formação de chapas a serem registradas pela Secretaria Executiva, divulgadas em Assembleia, consignando-se em ata, com pelo menos 10 dias corridos de antecedência da eleição.

ARTIGO 30º - Incube à Secretaria Executiva convocar para as eleições, realizar a votação e apuração, cujo resultado será lavrado em livro próprio.

ARTIGO 31º - A apuração da votação dar-se-à imediatamente após seu término, bem como o empossamento da nova Diretoria.

CAPÍTULO VIII - DA DISSOLUÇÃO

ARTIGO 32º - Em caso de dissolução da Associação, a ser deliberado e aprovado em Assembleia convocada para este fim, seu patrimônio líquido será transferido para outra associação ou organização não governamental, de mesmo objeto, a ser votado pela Assembleia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33º - Os casos omissos no presente Estatuto Social serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados em Assembleia Geral.

ARTIGO 34º -Os membros da Diretoria Executiva não responderão solidaria, nem subsidiariamente pelas obrigações da Associação.

ARTIGO 35º - O presente Estatuto entra em vigor tão logo registrado e arquivado em cartório competente.

Elizabeth Mac Gregor

ELIZABETH MAC GREGOR

Presidente do Conselho Diretor

DRA. ANA PAULA VASCONCELOS

41.036 OAB/DF

ZapSign 4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000014/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

ZapSign Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 16 Janeiro 2023, 14:48

EstatutoFinal_.pdf

Documento número 4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48

Assinaturas

Elizabeth Mac Gregor
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 189.98.251.211 / Geolocalização: -23.728604, -45.864334
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SAMSUNG SM-A725M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/19.0 Chrome/102.0.5005.125 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 16 Janeiro 2023, 14:48:03
E-mail: adm@forumanimal.org (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 41941992822499
Token: fd35542b-****-****-****-96c1f44508c0

Elizabeth Mac Gregor

Assinatura de Elizabeth Mac Gregor

Ana Paula Vasconcelos
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 179.214.127.148 / Geolocalização: -15.811207, -47.778641
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_8_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.1.2 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: 16 Janeiro 2023, 14:47:33
E-mail: anapvasconcelosadv@gmail.com
Telefone: + 5561982154751
Token: e4d99091-****-****-****-6e57dffa4aa5

Assinatura de Ana Paula Vasconcelos

ICP Brasil

Hash do documento original (SHA256):
94559e6e885072a9d2ebed7ee00b32b5b95a91f2932f07b6aa1751b4a275b1b3

Verificador de Autenticidade:
https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
https://zapsign.com.br/validacao-documento/

Página 000015/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.									
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
	R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 4acc4bbe-c1b9-4456-9d43-325f98f61f48, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br

ZapSign

Página 000016/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária para a mudança de estatuto do FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os associados abaixo assinados, às 11h00 em segunda chamada, virtualmente pelo link https://meet.google.com/gdpfhcs-jqe, para mudança de estatuto, convocados pelo Edital de Convocação.

NOME	Entidade	ASSINATURA
Elizabeth MacGregor	FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL	Elizabeth Macgregor
Ana Paula de Vasconcelos	FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL	
Vânia Plaza Nunes	FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL	Vania Plaza Nunes
Taylison Alves dos Santos	FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL	Taylison Alves Dos Santos
Rita de Cassia Maria Garcia	ITEC Conselho Deliberativo Fórum Animal	Rita De Cassia Maria Garcia
Walkiria Plaza Nunes	Grupo de Voluntários para a Valorização da Vida Anima Conselho Deliberativo Fórum Animal	
Sueli Amaral	Hachi ONG Proteção Animal Conselho Deliberativo Fórum Animal	
Mariângela Freitas	Defensores dos Animais Conselho Deliberativo Fórum Animal	Mariângela Freitas

São Paulo, 3 de dezembro de 2022.

ZapSign dea5eeca-6769-4207-a1d0-1056ee5d6a47. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000017/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

ZapSign Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 14 Dezembro 2022, 18:23

ListaPresenca3Dez2022.docx

Documento número dea5eeca-6769-4207-a1d0-1056ee5d6a47

Assinaturas

Elizabeth MacGregor
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 177.140.238.110
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/108.0.0.0 Safari/537.36
Data e hora: 12 Dezembro 2022, 19:15:59
E-mail: adm@forumanimal.org (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5541992112499
Token: 9b5c66a7-****-****-****-10392fb32d07

Elizabeth Macgregor

Assinatura de Elizabeth MacGregor

Taylison Alves dos Santos
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 191.177.166.75 / Geolocalização: -25.447657, -49.277471
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_1_2 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.1 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: 12 Dezembro 2022, 19:16:24
E-mail: tsantos@forumanimal.org (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5541988823300
Token: 8abf13b2-****-****-****-cc89459a262e

Taylison Alves Dos Santos

Assinatura de Taylison Alves dos Santos

Página 000018/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

Vania Plaza Nunes
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 201.43.102.162 / Geolocalização: -23.210519, -46.877295
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SM-G988B) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/108.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 12 Dezembro 2022, 19:14:15
E-mail: vania.vet@gmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5511999067258
Token: f175be29-****-****-****-1d78a0016e91

Vania Plaza Nunes

Assinatura de Vania Plaza Nunes

Ana Paula Vasconcelos
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 177.174.218.122 / Geolocalização: -15.780722, -47.884828
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_8_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.1.2 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: 12 Dezembro 2022, 19:08:23
E-mail: anapvasconcelosadv@gmail.com
Telefone: + 5561982154751
Token: d928627c-****-****-****-12325a5235c5

Assinatura de Ana Paula Vasconcelos

Rita de Cassia Maria Garcia
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 177.140.238.110 / Geolocalização: -23.557812, -46.758022
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SAMSUNG SM-A725M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/19.0 Chrome/102.0.5005.125 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 12 Dezembro 2022, 19:14:03
E-mail: ritadecassiamariagarcia@gmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 41941992822499
Token: 0f1d6bdb-****-****-****-6b76488dade1

Rita De Cassia Maria Garcia

Assinatura de Rita de Cassia Maria Garcia

Página 000019/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

Walkiria Plaza Nunes
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 179.222.168.112 / Geolocalização: -23.201075, -46.875870
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SAMSUNG SM-S908E) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/19.0 Chrome/102.0.5005.125 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 12 Dezembro 2022, 19:13:47
E-mail: walplazanunes@gmail.com
Telefone: + 5511996549092
Token: 98bf9bc4-****-****-****-800734251a68

Assinatura de Walkiria Plaza Nunes

Sueli Amaral
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 177.51.77.0 / Geolocalização: -26.907630, -49.098601
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_1_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.1 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: 12 Dezembro 2022, 19:10:13
E-mail: sueliscamaral@gmail.com
Telefone: + 5547999586084
Token: 11e8cfab-****-****-****-344a204f0fb8

Assinatura de Sueli Amaral

Mariângela Freitas
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 189.40.81.250 / Geolocalização: -22.898198, -43.225822
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 8.0.0; SM-J600GT) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/108.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 14 Dezembro 2022, 18:23:40
E-mail: mariangelafas@uol.com.br (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Token: b354da04-****-****-****-7415fefab863

Mariângela Freitas

Assinatura de Mariângela Freitas

ICP Brasil

Hash do documento original (SHA256):
2769f15098feb15e5d575eb62f26859b9131948602288ffbedccecd1aa1813dc

Verificador de Autenticidade:
https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=dea5eeca-6769-4207-a1d0-1056ee5d6a47

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
https://zapsign.com.br/validacao-documento/

Página 000020/000020 Registro Nº 782.924 30/01/2023	Protocolo nº 916.713 de 04/01/2023 às 08:57:38h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **782.924** em **30/01/2023** e averbado no registro nº 781.181 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.									
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
	R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63	R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número dea5eeca-6769-4207-a1d0-1056ee5d6a47, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br

ZapSign

Página 000001/000012 Registro Nº 781.181 23/11/2022	Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.									
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
	R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Nome da PJ: FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

UF: SP Cidade: São Paulo

Logradouro: Rua Cláudio Soares

Nº: 72 Complemento: cjt 155 e 912

CEP: 05422-030

Representante Legal:

Nome: ELIZABETH SUZANNE MACGREGOR

RG: 02.954.473-1 CPF: 425.119.177-34

Nacionalidade: brasileira

Profissão: geógrafa Estado Civil: casada

E-mail: emacgregor@forumanimal.org

Telefone: (21) 99986-4856

REQUER a efetivação do ato abaixo indicado, apresentando os dados essenciais à identificação das partes, bem como requer a dispensa da indicação de outros dados não essenciais, nos termos do art. 4º, § 1º, do Provimento CNJ 61/2017:

AVERBAÇÃO dos documentos apresentados junto ao registro primitivo da pessoa jurídica.

CNPJ: 04.085.146/0001-38
Cartório: 3º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de São Paulo - SP
Nº do Registro: 20.577.991-(PJ)

DECLARA, ainda, que:

- A requerente não se enquadra nem como ME – microempresa nem como EPP – empresa de pequeno porte.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

ELIZABETH SUZANNE MAC GREGOR:42511917734

Assinado de forma digital por ELIZABETH SUZANNE MAC GREGOR:42511917734
Dados: 2022.10.17 19:41:44 -03'00'

Assinatura (a caneta ou eletrônica)

Página 000002/000012 Registro Nº 781.181 23/11/2022	Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

LISTA DE PRESENÇA

Lista de presença da Assembleia Geral de Eleição do Conselho Diretor, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os associados abaixo listados para eleição da nova diretoria para o período de 22 de julho de 2022 a 22 de julho de 2027, e do Conselho Deliberativo para o mesmo período, na Rua Harth 122, São Paulo, SP, e virtualmente pelo link https://zoom.us/j/95537225936?pwd=RURPKys2UlZtQktJZURzNmJuTEk1Zz09 , às 15h00, convocados pelo Edital de Convocação.

Nome	Entidade	Assinatura
Sonia Peralli Fonseca	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Elizabeth Suzanne MacGregor	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Vania de Fátima Plaza Nunes	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Rodolfo Bustillos Aliaga	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Karynn Vieira Capilé	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Taylison Alves dos Santos	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Ana Paula de Vasconcelos	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Walkiria Plaza Nunes	Associação Grupo de Voluntários da Vida Animal, Jundiaí, SP	
Rita de Cassia Maria Garcia	Instituto Técnico de Educação e Controle Animal	
Mariângela Freitas de Almeida e Souza	Defensores dos Animais	
Selma Mandruca	Projeto GAP	
Sueli Amaral	Hachi ONG Proteção Animal	
Pedro Arthur Linhares Lima	Amigos de Francisco	
Alba Barbosa de Oliveira	SOS 4 Patas	

ZapSign a2b29b92-e92d-43b1-9ab4-0c52526f9243. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000003/000012 Registro Nº 781.181 23/11/2022	Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.									
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
	R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

Ilustríssimo Senhor Oficial do 3º Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo- Capital

22 de julho de 2022

Elizabeth Suzanne MacGregor, brasileira, solteira, geógrafa, portadora do RG 02.954.473-1 IFP/RJ, inscrita no CPF 425.119.177-34, representante legal da pessoa jurídica denominada **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL**, inscrita no CNPJ/MF º 004.085.146/0001-38 com sede à com sede na Rua Cláudio Soares, conjunto 115, Pinheiros, CEP 05422-030, São Paulo –SP, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria requerer o registro do instrumento em anexo, estando em 3 vias de igual teor e forma, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73 e da Lei 10.406/02.

Termos em que pede deferimento

EMG

Elizabeth Suzanne MacGregor

ZapSign a2b29b92-e92d-43b1-9ab4-0c52526f9243. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página
000004/000012

Registro Nº
781.181
23/11/2022

Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

TERMO DE POSSE

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, após a Assembleia para eleição da nova diretoria do FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, inscrita no CNPJ/MF ° 004.085.146/0001-38 com sede à com sede na Rua Cláudio Soares, conjunto 115, Pinheiros, CEP 05422-030, São Paulo –SP, para o período de 22 de julho de 2022 a 22 de julho de 2027, e do Conselho Deliberativo para o mesmo período, foram empossados: Presidente Honorária Vitalícia, Sonia Peralli Fonseca, brasileira, viúva, bióloga, portadora do RG 2.100.823 SSP-SP, inscrita no CPF MF 062.963.008-91, residente e domiciliada à Rua Carlos Rath 122, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP; Presidente do Conselho Diretor, Elizabeth Suzanne MacGregor, brasileira, solteira, geógrafa, portadora do RG 02.954.473-1 IFP/RJ, inscrita no CPF 425.119.177-34, residente e domiciliada à Rua Roquete Pinto 59 ap 402 Urca, cep 22291210, RJ; Coordenadora Técnica, Vânia de Fátima Plaza Nunes, brasileira, casada, médica veterinária, portadora do RG 11.055.745 SSP/SP e inscrita no CPF 038.304.688-22, residente e domiciliada à Rua Aristarco Nogueira, 211, município de Jundiaí/SP; Secretário Executivo, Taylison Alves dos Santos, brasileiro, casado, administrador, portador do RG 43.940.812 e inscrito no CPF 400.077.008-06, residente e domiciliado à Av Presidente Getúlio Vargas, 1875 ap 35, Curitiba/ PR; Núcleo Jurídico: Ana Paula de Vasconcelos, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG 1.709.840 SSP-DF, inscrita no CPF 698785521-87, residente e domiciliada no Condomínio Prive Morada Sul, Módulo H, Casa 22, Jardim Botânico/DF; Conselheiros Fiscais: Rodolfo Bustillos Aliaga, boliviano, casado, engenheiro, portador do RG 335520-0 e inscrito no CPF 522.216.368-72, residente e domiciliado à Rua Artur Bernardes, 129, no município de Guarulhos, SP, e Karynn Vieira Capilé, brasileira, solteira, médica veterinária, portadora do RG 34.919.662, inscrita no CPF 346.850.198-65, residente e domiciliada à Rua Barbosa da Silva 31, casa 2, São Cristóvão, município do Rio de Janeiro/RJ; Conselho Deliberativo: Associação Grupo de Voluntários da Vida Animal, Jundiaí, SP; Instituto Técnico de Educação e Controle Animal, São Paulo, SP; Defensores dos Animais, Rio de Janeiro, RJ; Projeto GAP, Sorocaba, SP; Hachi ONG Proteção Animal, Blumenau, SC; Amigos de Francisco, Miguel Pereira, RJ; SOS 4 Patas, Resende, RJ. O presente termo retrata fielmente todos os fatos havidos. Nada havendo a acrescentar, segue subscrito por todos os eleitos.

São Paulo, 22 de julho de 2022

EMG

vania de fatima plaza nunes

ELIZABETH MACGREGOR
Presidente

VÂNIA DE FÁTIMA PLAZA NUNES
Secretaria

ZapSign a2b29b92-e92d-43b1-9ab4-0c52526f9243. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000005/000012 Registro Nº 781.181 23/11/2022	Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.									
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
	R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

TERMO DE POSSE

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, após a Assembleia para eleição da nova diretoria do FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL e do Conselho Deliberativo para o período de 22 de julho de 2022 a 22 de julho de 2027, foram empossados os abaixo assinados.

Nome	Entidade	Assinatura
Sonia Peralli Fonseca	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Elizabeth Suzanne MacGregor	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Vania de Fátima Plaza Nunes	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Rodolfo Bustillos Aliaga	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Karynn Vieira Capilé	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Taylison Alves dos Santos	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Ana Paula de Vasconcelos	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	
Walkiria Plaza Nunes	Associação Grupo de Voluntários da Vida Animal, Jundiaí, SP	
Rita de Cassia Maria Garcia	Instituto Técnico de Educação e Controle Animal	
Mariângela Freitas de Almeida e Souza	Defensores dos Animais	
Selma Mandruca	Projeto GAP	
Sueli Amaral	Hachi ONG Proteção Animal	
Pedro Arthur Linhares Lima	Amigos de Francisco	
Alba Barbosa de Oliveira	SOS 4 Patas	

ZapSign a2b29b92-e92d-43b1-9ab4-0c52526f9243. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000006/000012 Registro Nº 781.181 23/11/2022	Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.									
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
	R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos todos os diretores e demais membros, conforme previsto em estatuto, para a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DO FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL a ser realizada no dia 22/07/2022 às 15h00 fisicamente na Rua Harth 122, São Paulo, SP, e virtualmente pelo link

< https://zoom.us/j/95537225936?pwd=RURPKys2UlZtQktJZURzNmJuTEk1Zz09 >

para eleição da nova diretoria e do Conselho Deliberativo para o período de 22/7/2022 a 22/07/2027.

O registro de chapas deverá ser enviado para adm@forumanimal.org.br até 08/7/2022.

EMG

Elizabeth MacGregor

São Paulo, 22 de junho de 2022

ZapSign a2b29b92-e92d-43b1-9ab4-0c52526f9243. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página
000007/000012
Registro Nº
781.181
23/11/2022

Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA AOS VINTE E DOIS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os associados do Conselho Diretor, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo do FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, para eleição da nova diretoria para o período de 22 de julho de 2022 a 22 de julho de 2027, e do Conselho Deliberativo para o período de para o período de 22 de julho de 2022 a 22 de julho de 2027, na Rua Harth 122, São Paulo, SP, e virtualmente pelo link https://zoom.us/j/95537225936?pwd=RURPKys2UlZtQktJZURzNmJuTEk1Zz09 , às 15h00, convocados pelo Edital de Convocação, redigido nos termos abaixo transcritos. Assumiu a direção dos trabalhos, nos termos estatutários, a Sra. Elizabeth MacGregor, que convidou a Vania Plaza Nunes para secretariá-la. Iniciados os trabalhos, a presidente solicitou à secretária que lesse o registro de chapas, que foram enviadas para o endereço eletrônico adm@forumanimal.org.br até 08/7/2022, conforme Edital de convocação. A secretária comunicou registro de chapa única composta por: Presidente Honorária Vitalícia Sonia Peralli Fonseca; Presidente do Conselho Diretor Elizabeth Suzanne MacGregor; Coordenadora Técnica Vânia Plaza Nunes; Secretário Executivo Taylison Alves dos Santos; Núcleo Jurídico Ana Paula de Vasconcelos; Conselho Fiscal Rodolfo Bustillos Aliaga e Karynn Vieira Capilé. Para o Conselho Deliberativo concorreram todas as Organizações Não Governamentais devidamente afiliadas, das quais 7 (sete) mais votadas foram eleitas, conforme Artigo 46 do Estatuto do FNPDA, os membros foram eleitos por maioria de votos, proferidos em sigilo ou em aberto, bem como manifestados por email, telegrama ou correspondência AR. Os votos foram lidos e contabilizados durante a plenária, composta pelos membros presentes. Após, a Presidente colocou em votação o Conselho Diretor da Entidade, o qual foi eleito por unanimidade: Presidente Honorária Vitalícia Sonia Peralli Fonseca, brasileira, viúva, bióloga, portadora do RG 2.100.823 SSP-SP, inscrita no CPF MF 062.963.008-91, residente e domiciliada à Rua Carlos Rath 122, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP; Presidente do Conselho Diretor Elizabeth Suzanne MacGregor, brasileira, solteira, geógrafa, portadora do RG 02.954.473-1 IFP/RJ, inscrita no CPF 425.119.177-34, residente e domiciliada à Rua Roquete Pinto 59 ap 402 Urca, cep 22291210, RJ; Coordenadora Técnica Vânia Plaza Nunes, brasileira, casada, médica veterinária, portadora do RG 11.055.745 SSP/SP e inscrita no CPF 038.304.688-22, residente e domiciliada à Rua Aristarco Nogueira, 211, município de Jundiaí/SP; Secretário Executivo Taylison Alves dos Santos, brasileiro, casado, administrador, portador do RG 43.940.812 e inscrito no CPF 400.077.008-06, residente e domiciliado à Av Presidente Getúlio Vargas, 1875 ap 35, Curitiba/ PR Núcleo Jurídico Ana Paula de Vasconcelos, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG 1.709.840 SSP-DF, inscrita no CPF 698785521-87, residente e domiciliada no Condomínio Prive Morada Sul, Módulo H, Casa 22, Jardim Botânico/DF; Conselheiros Fiscais Rodolfo Bustillos Aliaga, boliviano, casado, engenheiro, portador do RG 335520-0 e inscrito no CPF 522.216.368-72, residente e domiciliado à Rua Artur Bernardes, 129, no município de Guarulhos, SP, e Karynn Vieira Capilé, brasileira, solteira, médica veterinária, portadora do RG 34.919.662, inscrita no CPF 346.850.198-65, residente e domiciliada à Rua Barbosa da Silva 31, casa 2, São Cristóvão, município do Rio de Janeiro/RJ. Em seguida a presidente procedeu à eleição do Conselho Deliberativo, tendo resultado o número de votos com a seguinte formação: 02 (dois) votos para a Associação Grupo de Voluntários da Vida Animal, Jundiaí, SP; 1 (um) voto para o Instituto Técnico de Educação e Controle Animal, São Paulo, SP; 1 (um) voto para os Defensores dos Animais, Rio de Janeiro, RJ; 1(um) voto para Projeto GAP, Sorocaba, SP; 1 (um) voto para Hachi ONG Proteção Animal, Blumenau, SC; 1 (um) voto Amigos de Francisco, Miguel Pereira, RJ; 1(um) voto para SOS 4 Patas, Resende, RJ. Todos os eleitos foram empossados no ato, para o mandado que se inicia nesta data. Após, lida a ata e assinada pela Mesa Diretora e os constantes na lista de presença.

EMG

vania de fatima plaza nunes

ELIZABETH MACGREGOR
Presidente

VANIA DE FATIMA PLAZA NUNES
Secretaria

ZapSign a2b29b92-e92d-43b1-9ab4-0c52526f9243. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Página 000008/000012 Registro Nº 781.181 23/11/2022	Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

ZapSign Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 20 Setembro 2022, 20:08

Fórum Animal - Registro.docx

Documento número a2b29b92-e92d-43b1-9ab4-0c52526f9243

Assinaturas

Sonia Peralli Fonseca
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 170.80.208.165 / Geolocalização: -25.400283, -49.389526
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 11; SAMSUNG SM-A125F) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/18.0 Chrome/99.0.4844.88 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 19 Setembro 2022, 18:27:11
CPF: 062.963.008-91
E-mail: cizodesouza@hotmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5511989838448
Token: aefcf639-****-****-****-df870727d732

Assinatura de Sonia Peralli Fonseca

Elizabeth Suzanne MacGregor
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 170.80.208.165 / Geolocalização: -25.400263, -49.389563
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SAMSUNG SM-A725M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/18.0 Chrome/99.0.4844.88 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 19 Setembro 2022, 18:26:11
CPF: 425.119.177-34
E-mail: adm@forumanimal.org
Telefone: + 5521999864856
Token: 6e8c2781-****-****-****-a052954385f8

Assinatura de Elizabeth Suzanne MacGregor

vania de fatima plaza nunes
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 191.193.97.1 / Geolocalização: -23.210486, -46.877263
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SM-G988B) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/105.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 15 Setembro 2022, 14:43:42

Assinatura de vania de fatima plaza nunes

Página 000009/000012 Registro Nº 781.181 23/11/2022	Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.									
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
	R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

CPF: 038.304.688-22
E-mail: vania.vet@gmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 11911999067258
Token: 47557051-****-****-****-6a8e44fe7838

Rodolfo Bustillos Aliaga
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 200.17.203.176
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/104.0.0.0 Safari/537.36
Data e hora: 15 Setembro 2022, 14:29:15
CPF: 522.216.368-72
E-mail: info@forumanimal.org
Telefone: + 5541995192977
Token: b80dca84-****-****-****-c1c185a79b42

Assinatura de Rodolfo Bustillos Aliaga

KARYNN VIEIRA CAPILE
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 179.218.18.195 / Geolocalização: -22.966364, -43.182902
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; motorola edge 20) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/105.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 15 Setembro 2022, 19:37:54
CPF: 346.850.198-65
E-mail: karynn.capile@gmail.com
Telefone: + 41991894455
Token: 606c4e00-****-****-****-bcdd95d3fe9f

Assinatura de KARYNN VIEIRA CAPILE

Ana Paula de Vasconcelos
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 179.214.113.229 / Geolocalização: -15.811581, -47.778775
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_8_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.1.2 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: 15 Setembro 2022, 14:33:55
CPF: 698.785.521-87
E-mail: anapvasconcelosadv@gmail.com
Telefone: + 5561982154751
Token: e1aa3177-****-****-****-6bd7319c8d53

Assinatura de Ana Paula de Vasconcelos

Walkiria Plaza Nunes
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 177.68.59.132
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SAMSUNG SM-S908E) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)

Página 000010/000012 Registro Nº 781.181 23/11/2022	Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.									
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
	R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

SamsungBrowser/18.0 Chrome/99.0.4844.88 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 20 Setembro 2022, 20:08:23
CPF: 108.151.228-88
E-mail: walplazanunes@gmail.com
Telefone: + 5511996549092
Token: 8f0a3ea4-****-****-****-a26f04d63e65

Assinatura de Walkiria Plaza Nunes

Rita de Cassia Maria Garcia
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 170.80.208.165 / Geolocalização: -25.400228, -49.389274
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SAMSUNG SM-A725M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/18.0 Chrome/99.0.4844.88 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 20 Setembro 2022, 18:57:19
CPF: 114.803.318-13
E-mail: ritadecassiamariagarcia@gmail.com
Telefone: + 5541992822499
Token: 48ed8aca-****-****-****-cb54a3df4b10

Assinatura de Rita de Cassia Maria Garcia

Taylison Alves dos Santos
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 191.245.80.233 / Geolocalização: -25.450876, -49.238874
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 15_6_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/15.6.1 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: 15 Setembro 2022, 14:24:29
CPF: 400.077.008-06
E-mail: tsantos@forumanimal.org (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5541988823300
Token: d18ed986-****-****-****-b22369c11505

Taylison Alves dos Santos

Assinatura de Taylison Alves dos Santos

Mariângela Freitas de Almeida e Souza
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 189.40.82.154 / Geolocalização: -22.898177, -43.225760
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 8.0.0; SM-J600GT) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/105.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 20 Setembro 2022, 20:01:54
CPF: 350.992.407-04
E-mail: mariangelafas@uol.com.br
Telefone: + 21921986274518
Token: 79f049e8-****-****-****-c306f3cae5c2

Assinatura de Mariângela Freitas de Alme...

Página 000011/000012 Registro Nº 781.181 23/11/2022	Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

Selma Mandruca
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 177.189.182.96 / Geolocalização: -23.630202, -46.993308
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 11; ASUS_I01WD) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/105.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 19 Setembro 2022, 18:14:09
CPF: 182.691.968-60
E-mail: selma.mandruca@gmail.com
Telefone: + 5511971032635
Token: 709dd0ea-****-****-****-a96816c797a4

Assinatura de Selma Mandruca

Pedro Lima
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 189.113.68.37 / Geolocalização: -22.448082, -43.471602
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 11; SM-A115M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/105.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 19 Setembro 2022, 21:52:35
CPF: 492.480.907-10
E-mail: pedroalima@yahoo.com
Telefone: + 5521969006533
Token: 87fa0da6-****-****-****-cad3deac90b8

Assinatura de Pedro Lima

Alba Barbosa de Oliveira Bento
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 177.137.244.161 / Geolocalização: -22.490896, -44.462173
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SM-A217M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/105.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 20 Setembro 2022, 19:12:03
CPF: 656.155.817-00
E-mail: albabento@gmail.com
Telefone: + 5524999258151
Token: b3becb0d-****-****-****-e941ab8cb7e3

Assinatura de Alba Barbosa de Oliveira Bento

Sueli Amaral
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 181.223.34.61 / Geolocalização: -26.907595, -49.098661
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_0 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: 19 Setembro 2022, 19:35:59
CPF: 630.643.249-34
E-mail: onghachi@gmail.com
Telefone: + 5547999586084

Assinatura de Sueli Amaral

Página 000012/000012 Registro Nº 781.181 23/11/2022	Protocolo nº 913.968 de 11/10/2022 às 08:45:55h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **781.181** em **23/11/2022** e averbado no registro nº 752.085 neste **3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Maicon Carvalho dos Santos - Escrevente.									
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
	R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84	R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

Token: a374008b-****-****-****-eaf7c661d608

Hash do documento original (SHA256):
52d0b02e7b3842dad35b21407467a09e82bf156eaf9b9f39a1a69ad847c800c0

Verificador de Autenticidade:
https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=a2b29b92-e92d-43b1-9ab4-0c52526f9243

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
https://zapsign.com.br/validacao-documento/

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número a2b29b92-e92d-43b1-9ab4-0c52526f9243, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br

ZapSign

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Proíbe o abate do jumento (*Equus asinus*) em todo o território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o abate de jumentos (*Equus asinus*) em todo o território nacional.

Art. 2º O abate sanitário de jumentos, no caso de doenças infectocontagiosas, sejam zoonoses ou não, tais como o mormo e a anemia infecciosa equina (AIE), continua permitido, nos termos da legislação existente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jumentos foram trazidos da África para o Brasil e, por serem dóceis e resistentes, carregaram em seu lombo água, materiais de construção, alimentos e seres humanos, ajudando o ser humano a construir e desenvolver o Brasil. Não é por outro motivo que o jumento é lembrado e homenageado por muitos artistas como Luiz Gonzaga e Chico Buarque, por exemplo. O jumento, por sua importância histórica, tornou-se símbolo da luta, da força e da resistência do sertanejo,

integrando o imaginário brasileiro e consistindo em verdadeiro patrimônio histórico e cultural.

No entanto, há alguns anos os jumentos vêm sendo capturados ou comprados, transportados por longas horas, confinados em fazendas de espera sem a observância da biossegurança e rastreabilidade quase sempre inexistente, e, por fim, abatidos para que sua pele seja exportada para a China, que dela faz um produto chamado *ejiao*, com propriedades medicinais não comprovadas cientificamente. A carne de jumento é um subproduto, geralmente exportado ao Vietnã e eventualmente consumido internamente, com nomes como charque ou jabá.

A rastreabilidade precária e frequentemente inexistente dentro do comércio de pele de jumento deixa o Brasil vulnerável aos riscos de biossegurança, que têm o potencial de afetar as pessoas e os equídeos, incluindo os cavalos, cuja indústria possui elevada movimentação de recursos financeiros no país.

Em circunstâncias normais, os jumentos tendem a ser resistentes a doenças e raramente atuam como transmissores de doenças para outras espécies. No entanto, as condições associadas a captura; transporte por longas distâncias sem comida ou água; contenção; e abate causam estresse crônico, que atua como um imunossupressor, tornando os jumentos envolvidos no comércio particularmente suscetíveis a doenças. Esse risco é exacerbado pela prática padrão de misturar jumentos de diferentes origens e transportá-los por longas distâncias, geralmente através das fronteiras estaduais, sem documentação ou exames. Nessas condições, os jumentos estão em risco e representam um risco para outros equídeos e para a saúde humana. A forma como esta atividade vem ocorrendo não representa o agronegócio brasileiro que possui elevadíssimos padrões sanitários.

É importante ressaltar que a população de jumentos da China caiu de 11 milhões em 1990 para 3 milhões hoje, com base em dados do governo. Isso explica a demanda chinesa em outros países de todos os continentes. Em razão do declínio populacional da espécie, diversos países africanos proibiram o abate de jumentos: Uganda, Tanzânia, Botsuana, Níger, Burkina Faso, Mali, Senegal e, mais recentemente, Quênia.

A esse respeito, documento técnico elaborado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia da Bahia – CRMV-BA afirma que, se os abates continuarem no Brasil, os jumentos estarão extintos nos próximos 4 (quatro) anos, o que contraria frontalmente o artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido é afirmação do médico veterinário e professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, Dr. Marcelo Barbosa Bezerra.

Além da violação direta e frontal da Carta Magna, o abate de jumentos enseja a tipificação prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, ou seja, o crime de maus-tratos, haja vista o comprometimento do bem-estar dos animais comercializados, em razão da ausência de água, comida, cuidados médicos veterinários e abrigo do sol e da chuva.

Não há estudos científicos que permitam o adequado manejo dos jumentos, nem o seu transporte, que causa intenso estresse e, consequentemente, desencadeia uma doença metabólica chamada hiperlipidemia, com alto índice de letalidade. Não bastasse, os boxes de contenção e os métodos de insensibilização pré-abate utilizados não são adequados à espécie, o que aumenta ainda mais os maus-tratos e a crueldade infligidos a esses animais, em mais uma evidente agressão ao mesmo dispositivo constitucional acima citado (art. 225, § 1º, IV, CF/88).

A Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB emitiu nota técnica em 27/05/2019, afirmando que "constatou os maus tratos [...] não haver origem conhecida dos animais, pois [...] chegaram sem a guia de trânsito animal – GTA [...] os animais estavam com baixo escore corporal, muitos deles debilitados, onde muitos vieram a óbito [...] foram identificados 08 (oito) asininos positivos para mormo e 05 (cinco) para AIE." Imperioso destacar que o mormo é uma zoonose com índice de letalidade de 95% (noventa e cinco por cento) para humanos.

Por fim, o argumento de que os jumentos estão causando acidentes nas estradas deve ser refutado, pois o que causa esses acidentes é a falta de políticas públicas e de investimentos dos governos para solucionar essa questão. Não são apenas jumentos que são atropelados em estradas e rodovias brasileiras; 475 (quatrocentos e setenta e cinco) milhões de animais são atropelados anualmente nas estradas e rodovias brasileiras, conforme levantamento feito pela Universidade Federal de Lavras – UFLA.

Portanto, todas as irregularidades e ilegalidades verificadas nessa atividade extrativista sem qualquer proveito ao país, levam à inevitável conclusão de que os jumentos devem ser imediatamente protegidos, pelo seu valor histórico e cultural para o país, bem como em virtude do iminente risco de extinção da espécie. Ademais, com essa medida, serão protegidas também a saúde da população e o agronegócio brasileiros, lembrando que a opinião pública nacional e internacional é totalmente favorável ao disposto no presente projeto de lei, já que existem diversas organizações não governamentais e movimentos sociais dedicados à causa, inclusive com foco na proteção de jumentos, com amplo apoio da população, evidenciado por abaixo-assinados e doações, por exemplo.

Mister, ainda, ressaltar que não haverá prejuízo econômico significante ao Brasil com a proibição do abate dos jumentos, haja vista que são

empresas estrangeiras que estão explorando esse negócio. Outrossim, é dever do Estado criar alternativas a essa atividade predatória e vexatória para que a população tenha emprego e renda. Por fim, o que manchará a nossa história e a nossa economia serão os escândalos sanitários, com reflexos muito negativos para o país, ainda mais em tempos de coronavírus e mercado global de capitais despencando.

Atenciosamente,

Warner Bento Filho

61 999 472 870

3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Bel. José Maria Siviero

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 20 - Centro
Tel.: (0XX11) 3116-3070 - Email: 3rtd@3rtd.com.br - Site: www.3rtd.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Nº 782.924 de 30/01/2023

Certifico e dou fé que o documento eletrônico, contendo **20 (vinte) páginas** (arquivo anexo), foi apresentado em 04/01/2023, protocolado sob nº 916.713, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **782.924** e averbado no registro nº 781.181 no Livro de Registro A deste 3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação
FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
CNPJ nº 04.085.146/0001-38

Natureza:
NOVO ESTATUTO ELETRÔNICO

Certifico, **ainda**, que consta no documento eletrônico registrado a seguinte assinatura digital:
ELIZABETH SUZANNE MAC GREGOR:42511917734(Padrão: ICP-Brasil)

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

São Paulo, 30 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Danilo Monteiro de Campos
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R$ 199,34	R$ 56,76	R$ 38,93	R$ 10,57	R$ 13,63
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 9,63	R$ 4,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,03

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
servicos.cdtsp.com.br/validarregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00201573492075483

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:
https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1131834PJEA000005317EA23E

3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Bel. José Maria Siviero

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 20 - Centro
Tel.: (0XX11) 3116-3070 - Email: 3rtd@3rtd.com.br - Site: www.3rtd.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Nº 781.181 de 23/11/2022

Certifico e dou fé que o documento eletrônico, contendo **12 (doze) páginas** (arquivo anexo), foi apresentado em 11/10/2022, protocolado sob nº 913.968, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **781.181** e averbado no registro nº 752.085 no Livro de Registro A deste 3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação
FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
CNPJ nº 04.085.146/0001-38

Natureza:
ATA ELETRÔNICA

Certifico, **ainda**, que consta no documento eletrônico registrado a seguinte assinatura digital:
ELIZABETH SUZANNE MACGREGOR:(Padrão: ICP-Brasil)

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

São Paulo, 23 de novembro de 2022

Assinado eletronicamente

Maicon Carvalho dos Santos
Escrevente

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R$ 100,03	R$ 28,49	R$ 19,53	R$ 5,30	R$ 6,84
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 4,83	R$ 2,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167,11

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
servicos.cdtsp.com.br/validarregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00201157791191333

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:
https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1131834PJDC000059411EC228

10

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4381, DE 2023

Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2325670&filename=PL-4381-2023

Página da matéria

Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência, e institui a Semana da Mulher Indígena.

Parágrafo único. Esta Lei fica denominada Lei Guerreiras da Ancestralidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial.

§ 1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, seus costumes e tradições e suas instituições, bem como de resguardar a convivência comunitária.

§ 2º A identificação como indígena e as informações acerca da etnia ou povo e da língua falada constarão do registro de todos os atos processuais.

Art. 3º O atendimento das mulheres e crianças indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, composta pelos órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos políticos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde e pela política indigenista, da seguinte forma:

I - presencial e individualizada;

II - com respeito às suas crenças e valores, observados os princípios constitucionais;

III - com a utilização de intérprete, sempre que necessário;

IV - em local seguro e adequado;

V - com a garantia de sigilo e de confidencialidade das informações.

§ 1º Os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública, incluídos as delegacias de polícia e os demais órgãos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas de violência, ao atenderem mulheres e crianças indígenas, deverão tomar providências para evitar sua revitimização e assegurar a compreensão da vítima.

§ 2º Quando possível, deverá ser assegurada a presença de intérpretes da língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou o processo, incluídos depoimentos, audiências e quaisquer outros atos processuais, se requerido pela vítima.

Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

I - capacitar seus servidores para o atendimento da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II - garantir, sempre que possível, a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;

III - disponibilizar, sempre que possível, em texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como as demais normas legais e infralegais afetas à proteção da mulher indígena;

IV – requerer ao órgão competente, como instrumento auxiliar ao inquérito, dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima.

§ 1º A disponibilização, sempre que possível, de intérpretes de línguas e a disponibilização de documentos traduzidos de que trata este artigo dar-se-ão em base territorial, consideradas as particularidades étnicas e linguísticas das comunidades atendidas.

§ 2º As ações de capacitação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão realizadas em base territorial, com a participação de lideranças das comunidades indígenas locais.

§ 3º O intérprete referido no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei deverá, preferencialmente, prestar trabalho voluntário, e o serviço poderá ser prestado a distância, com utilização de meios de tecnologia de informação.

Art. 5º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:

I - ser recebida por servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II - narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;

III - ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete;

IV - ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;

V - solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI - receber orientação jurídica e psicológica;

VII - ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.

Art. 6º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e a proteção por parte do Estado, por meio de:

I - medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - serviços de assistência social;

III - programas de apoio psicológico e social;

IV - medidas de segurança pública;

V - ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.

Art. 7º Fica instituída a Semana da Mulher Indígena, a ser realizada na semana do dia 19 de abril, destinada à conscientização sobre os direitos e os instrumentos de proteção à mulher indígena.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Indígena, o poder público poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

I – distribuição em comunidades indígenas, em texto traduzido para a respectiva língua indígena se for o caso, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como as demais normas legais e infralegais afetas à proteção da mulher indígena;

II - caravanas itinerantes, em comunidades indígenas, de serviços públicos relacionados à proteção da mulher indígena;

III - debates e seminários sobre a violência contra a mulher indígena, com a participação de profissionais, agentes públicos e especialistas no tema e, destacadamente, lideranças e demais mulheres de comunidades indígenas;

IV – criação e distribuição de cartilhas para a prevenção da violência contra a mulher indígena, com orientações no âmbito jurídico, social, psicológico e de assistência social, consideradas as especificidades de base territorial, bem como das comunidades indígenas locais.

Art. 8º O inquérito ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.

Art. 9º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas, a fim de garantir a

efetividade dos direitos da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 38/2025/SGM-P

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340

SF/26454.05176-91

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena*.

Relatora: Senadora Augusta Brito

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.381, de 2023, que *estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena*.

O PL nº 4.381, de 2023, é composto de dez artigos.

O art. 1º elucida o objeto da proposição. Ademais, em seu parágrafo único, confere à lei que resultar da proposição a denominação de "Lei Guerreiras da Ancestralidade".

O art. 2º estipula que, para os fins da lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da

SF/26454.05176-91

queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial. O § 1º estabelece que serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa. Por sua vez, o § 2º determina que constarão do registro de todos os atos processuais a identificação como indígena e as informações acerca da etnia ou povo e da língua falada.

O art. 3º especifica que o atendimento das mulheres e crianças indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, observadas as diretrizes que elenca, como a modalidade presencial e individualizada, o respeito às suas crenças e valores, entre outros. O § 1º ressalta que os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública deverão tomar providências para evitar a revitimização desses grupos e assegurar a compreensão da vítima. O § 2º indica que, quando possível, deverá ser assegurada a presença de intérpretes da língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou o processo.

O art. 4º estabelece deveres para as delegacias de polícia, incluindo a capacitação de servidores, a garantia da presença de mais de um intérprete em casos de violência, a disponibilização de texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis da legislação referente à proteção da mulher indígena, e a requisição de dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima. O § 1º explana que a disponibilização de intérpretes de línguas e de documentos traduzidos deve considerar o aspecto territorial. O § 2º também reitera a base territorial, mas com enfoque nas ações de capacitação. O § 3º pontua que o trabalho realizado por intérprete será preferencialmente voluntário e poderá ser prestado à distância.

O art. 5º positiva direitos da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar: (i) ser recebida por servidor capacitado para atendê-la; (ii) narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos; (iii) ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete; (iv) ter suas informações pessoais mantidas em sigilo; (v) solicitar medidas protetivas de urgência; (vi) receber orientação jurídica e psicológica; e (vii) ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.

SF/26454.05176-91

O art. 6º estipula o direito da mulher indígena de ser acompanhada e protegida pelo Estado por meio de medidas protetivas de urgência, serviços de assistência social, programas de apoio psicológico e social, medidas de segurança pública e ações de proteção territorial.

O art. 7º institui a Semana da Mulher Indígena, a ser realizada na semana do dia 19 de abril. O parágrafo único desse dispositivo elenca as ações a serem realizadas nessa semana, como a distribuição de textos traduzidos da legislação referente à proteção da mulher indígena, caravanas itinerantes, entre outros.

O art. 8º assinala que o inquérito ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.

O art. 9º determina que os órgãos públicos responsáveis pela implementação da lei resultante da proposição deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas. O parágrafo único desse dispositivo indica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas, se necessário.

O art. 10 especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação.

A justificação aponta que a proposição é motivada pelas particularidades da violência cometida contra mulheres indígenas, razão pela qual são necessárias medidas focadas na proteção desse público e na tutela de seus direitos.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada para análise da CDH, da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de onde seguirá para o Plenário.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

SF/26454.05176-91

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 4.381, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, entendemos que a proposição é pertinente e constitui uma medida de grande relevância social e jurídica. Ao propor mecanismos específicos de proteção às mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, o PL nº 4.381, de 2023, reforça e amplia os princípios e diretrizes da Lei Maria da Penha.

De fato, apesar de dispor sobre a proteção de mulheres de diferentes contextos, a Lei Maria da Penha não prevê medidas específicas para endereçar as barreiras linguísticas, geográficas e culturais enfrentadas por mulheres indígenas. Assim, a proposição adapta os mecanismos inicialmente previstos na Lei Maria da Penha à realidade das mulheres indígenas, que frequentemente enfrentam obstáculos estruturais ao acesso à justiça, como a distância geográfica, o desconhecimento da língua portuguesa, a ausência de profissionais capacitados para lidar com suas culturas e, muitas vezes, a invisibilidade institucional de suas denúncias.

Além disso, ao articular o atendimento às mulheres indígenas com os saberes tradicionais e os modos de vida das comunidades, o projeto promove uma atuação estatal que respeita a diversidade e a autonomia dos povos indígenas, sem desconsiderar os direitos fundamentais relacionados à proteção contra a violência. A iniciativa amplia o alcance da Lei Maria da Penha não apenas no sentido geográfico, ao alcançar territórios historicamente excluídos, mas também no sentido simbólico, ao afirmar que o enfrentamento da violência de gênero deve considerar as múltiplas opressões vividas por mulheres que estão na intersecção entre gênero, etnia e território.

Portanto, o PL nº 4.381, de 2023, complementa e fortalece a Lei Maria da Penha, bem como representa um passo decisivo rumo à justiça interseccional, reconhecendo as múltiplas camadas de vulnerabilidade

SF/26454.05176-91

enfrentadas pelas mulheres indígenas. Justamente pela importância do tema e pelos relevantes impactos de sua aprovação, realizamos audiência pública em 23 de setembro de 2025, em atendimento aos requerimentos nºs 100 e 101, de 2025, da CDH, com o objetivo de ouvir lideranças indígenas e autoridades, assim como de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição.

Assim, à luz desse contexto, julgamos necessário apresentar emendas para aprimorar a redação da proposição, sem alteração de mérito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, na forma das seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

> "Art. 2º .....
>
> § 1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, seus costumes e tradições e suas instituições, bem como de resguardar a convivência comunitária, salvaguardando a proteção irrestrita das vítimas de qualquer forma de violência.
>
> ....."

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

> "Art. 3º O atendimento das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio

SF/26454.05176-91

multidisciplinar composta e integrada pelos órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde e pela política indigenista, da seguinte forma:

.....

V - com a garantia de sigilo e de confidencialidade das informações, observado o disposto na Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024.

....."

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 4º .....

I – incluir nos planos de capacitação dos servidores formação específica para os responsáveis pelo atendimento da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

....."

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 5º .....

I - ser recebida por profissional capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

.....

VI - receber orientação jurídica e psicológica especializada nos serviços públicos disponíveis;

....."

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

SF/26454.05176-91

"Art. 6º .....

.....

II - serviços de assistência social ofertados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

III - programas de apoio psicológico e social nos serviços públicos disponíveis, inclusive nos termos do art. 7º, *caput* e inciso XIV, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV - medidas de segurança, nos termos da Lei Maria da Penha;

....."

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 8º O inquérito policial ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena deverão considerar o contexto sociocultural da comunidade indígena, inclusive seus modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que observados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação de proteção às mulheres, sendo vedada a utilização de argumentos de natureza cultural para justificar, legitimar ou atenuar a prática de violência."

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 9ª .....

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei:

I – estarão sujeitas à disponibilidade financeira e orçamentária;

II – correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; e

III – poderão ser suplementadas se necessário."

SF/26454.05176-91

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11

REQ
00043/2026

SF/26463.07245-37 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apurar impactos sociais, econômicos e humanitários da repactuação do TTAC relativa ao desastre da Barragem de Mariana, Minas Gerais, e debater a continuidade e os critérios de elegibilidade do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e do Programa de Transferência de Renda (PTR) aos atingidos da Bacia do Rio Doce, bem como os efeitos práticos das cláusulas de quitação sobre o acesso a indenizações e benefícios.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Casa Civil da Presidência da República/Advocacia-Geral da União (AGU);
- representante Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA);
- representante Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA);
- representante Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
- representante Ministério da Saúde (MS);
- representante Defensoria Pública (DPE/MG e DPE/ES);
- representante BNDES (Administradora do Fundo Rio Doce);
- representante SAMARCO;
- representante BHP.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510162203

SF/26463.07245-37 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem como objetivo solicitar a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH) para examinar, com profundidade técnica e sensibilidade social, os impactos humanos, econômicos e ambientais decorrentes da recente repactuação do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta relacionado ao rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, bem como para discutir a situação atual e futura dos programas de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), do Programa de Transferência de Renda (PTR) e dos diversos modelos indenizatórios, a exemplo do PIM-AFE, PID e NOVEL.

A relevância desse debate nasce da necessidade de garantir que o alcance real dos direitos dos atingidos seja plenamente compreendido e respeitado, especialmente diante das profundas implicações que o acordo de repactuação trouxe para centenas de milhares de pessoas ao longo da Bacia do Rio Doce.

O acordo judicial, firmado em 30 de outubro de 2024 por uma ampla gama de instituições públicas — incluindo União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Samarco, Vale, BHP, Fundação Renova e o BNDES — estabelece um conjunto de obrigações cuja estimativa financeira atinge R$ 170 bilhões, sendo R$ 100 bilhões vinculados à obrigação de pagar, R$ 38 bilhões correspondentes a valores já despendidos e cerca de R$ 32 bilhões relacionados a obrigações de fazer e de transferência.

Esses recursos se repartem em diferentes eixos: R$ 3,75 bilhões destinados ao Programa de Transferência de Renda para agricultores familiares e pescadores artesanais; R$ 12 bilhões para ações de saúde; aproximadamente R$ 11 bilhões para saneamento; R$ 2,44 bilhões para iniciativas voltadas à atividade pesqueira; R$ 5,698 bilhões para políticas de participação social, incluindo assessorias técnicas independentes; além de valores expressivos para iniciativas

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510162203

SF/26463.07245-37 (LexEdit)

estaduais, como R$ 14,057 bilhões para Minas Gerais e R$ 9,593 bilhões para o Espírito Santo.

Toda essa arquitetura financeira opera sob regras rígidas, como o parcelamento das transferências, a correção monetária pelo IPCA e a vedação de remanejamento de recursos entre diferentes anexos do acordo. A governança das ações está estruturada no Fundo Rio Doce, administrado pelo BNDES, e supervisionada por comitês gestores, auditorias independentes e mecanismos de transparência via Portal Único.

Esse panorama institucional, embora robusto, convive com inquietações legítimas apresentadas diretamente pelos atingidos. De acordo com manifestação encaminhada à CDH, há forte insegurança em relação ao futuro do Auxílio Financeiro Emergencial, cuja previsão de interrupção se daria a partir de março de 2026, com último pagamento reportado em 02/03/2026 — situação que se torna ainda mais grave diante dos laudos que apontam para a persistência de restrições à pesca e ao consumo de água no Rio Doce, inviabilizando a retomada plena das atividades de subsistência.

A mesma manifestação questiona a suficiência do montante destinado ao PTR frente ao universo de vítimas, além de relatar que muitos atingidos que aderiram ao sistema NOVEL estariam, segundo sua leitura, impedidos de acessar benefícios adicionais devido às cláusulas de quitação previstas na repactuação. Os atingidos também destacam que o AFE, de natureza alimentar, não deveria ser confundido com indenizações civis, citando, inclusive, referência a decisões judiciais que reforçam essa distinção.

As preocupações mais amplas incluem ainda denúncias de ausência de participação direta dos atingidos na fase de negociação do acordo e o temor de que cláusulas de quitação comprometam direitos futuros, especialmente considerando que grande parte dos atingidos teria sido orientada a aderir a modelos pré-estruturados de indenização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510162203

SF/26463.07245-37 (LexEdit)

Considerando tudo isso, é papel desta Comissão — cuja missão maior é a defesa dos direitos humanos, da dignidade e da justiça social — promover um espaço de escuta, questionamento e esclarecimento público. Uma audiência dedicada exclusivamente a esse tema permitirá examinar com profundidade como se dará a elegibilidade ao AFE e ao PTR daqui em diante; de que forma as ações de saúde, saneamento, mobilidade, participação social, recuperação ambiental e fomento econômico dialogam com a proteção de renda dessas famílias; como se estrutura tecnicamente a regra das quitações; quais são os parâmetros científicos que subsidiarão a interrupção de benefícios; e como se garante a participação social efetiva no processo de execução do acordo.

Também se mostra essencial compreender a relação entre AFE e indenizações, de modo a evitar que o caráter emergencial e alimentar do benefício seja indevidamente interpretado como compensação civil, fragilizando os direitos daqueles que dependem dele para garantir condições mínimas de sobrevivência enquanto o rio permanece contaminado.

Para tanto, é imprescindível a convocação de representantes do governo federal, especialmente da Casa Civil, AGU, MDA, MPA, MMA e Ministério da Saúde; dos governos de Minas Gerais e Espírito Santo; do Ministério Público Federal; das Defensorias Públicas de Minas Gerais e do Espírito Santo; do BNDES, da Samarco e da BHP.

É igualmente fundamental garantir espaço para que atingidos — pescadores artesanais, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais — e Assessorias Técnicas Independentes possam expor, em primeira pessoa, a realidade vivida nos territórios, contribuindo para a análise concreta das políticas que lhes dizem respeito.

Além disso, solicita-se que os órgãos convocados apresentem previamente à CDH informações atualizadas sobre a quantidade atual de beneficiários do AFE e do PTR, critérios de inclusão e exclusão, laudos ambientais e sanitários relacionados à qualidade da água e à segurança alimentar, notas técnicas

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510162203

SF/26463.07245-37 (LexEdit)

sobre a compatibilidade entre benefícios emergenciais e indenizações, fluxos de atendimento para atingidos já indenizados pelo NOVEL e quais efeitos práticos estes enfrentam em razão das cláusulas de quitação.

Tais informações subsidiarão não apenas a audiência, mas também um relatório final desta Comissão, que deverá conter recomendações para garantir que a proteção de renda e a dignidade dos atingidos sejam asseguradas até que existam laudos conclusivos que atestem a plena recuperação socioambiental do Rio Doce.

Diante da magnitude dos impactos, do volume financeiro envolvido, da complexidade jurídica do acordo e das incertezas vivenciadas pelos atingidos, esta audiência se torna não apenas necessária, mas urgente. É obrigação do Senado Federal assegurar que a reparação seja integral, justa, transparente e centrada no respeito aos direitos humanos.

São essas as razões que me levaram a apresentar o presente requerimento de realização de audiência pública, para o qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 9 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510162203

12

REQ
00047/2026

SF/26328.38504-35 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 45/2026 - CDH, com o objetivo de instruir o PL 452/2025, que "proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica" sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante da Associação Nacional de Médicos Residentes - ANMR;
- representante da Associação dos Estudantes de Medicina do Brasil - AEMED-BR;
- representante do Conselho Federal de Medicina - CFM.

Sala da Comissão, 12 de março de 2026.

Senador Marcio Bittar
(PL - AC)

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1849731705

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263283850435, em ordem cronológica:

1. Sen. Dr. Hiran
2. Sen. Marcio Bittar